

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Carolina Schröder

**A (IN)EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UM
ESTUDO SOB A REINCIDÊNCIA**

Capão da Canoa
2023

Carolina Schröder

**A (IN)EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UM
ESTUDO SOB A REINCIDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Karina Meneghetti Brendler

Capão da Canoa
2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer os meus pais, Luiz Carlos e Maria Regina, pois são a base da minha vida e o que tenho de mais valioso no mundo. Sem o suporte dos meus pais, eu não teria conseguido completar esta jornada. Eles foram minha força ao longo do caminho e o modelo que sigo com admiração.

Aos meus irmãos, Caciano e Ronaldo, que me ajudaram a ser quem sou. Eu quero que saibam que sempre haverá um pedaço de vocês em mim, e sou grata por isso. Seja quem for que vocês se tornem, onde quer que estejam no mundo, seremos amigos até o fim.

Quero expressar meu profundo agradecimento a professora Karina Meneghetti. Obrigada pela paciência, dedicação, competência e sabedoria com que me guiou durante todo o processo de elaboração deste trabalho.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01 – Total de adolescentes na FASE/RS em maio de 2023.....	28
Gráfico 02 – Escolaridade dos(as) Socioeducandos (as) na FASE – 2018-2022.....	31
Gráfico 03 – Reingressos FASE-RS	33

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Adolescentes de acordo com o tipo de ingresso na FASE-RS no período de 2012 à 2017 (1º Ingresso e Reingresso)	32
Tabela 02 – Adolescentes de acordo com o tipo de ingresso na FASE–RS no período de 2018 a 2022 (1º Ingresso* e Reingresso**)	33
Tabela 03 – Respostas sociopolíticas com a lei na adolescência.....	53

RESUMO

Este artigo analisa a legislação vigente sobre crianças e adolescentes infratores e a compara com a prática da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE/RS). O objetivo é verificar se a medida socioeducativa de internação é efetiva na reinserção de jovens infratores. A pesquisa também examina as lacunas entre as normas existentes e a implementação de medidas socioeducativas, bem como propõe reformas e estratégias para melhorar a efetividade dessas medidas. A metodologia utilizada é a análise documental de dados estatísticos e históricos. O artigo também aborda a figura do jovem infrator, o ato delinvente e as características da adolescência.

Palavras-chave: Adolescentes infratores. Eficácia. Internação. Medida socioeducativa. Reinserção.

ABSTRACT

This article analyzes the current legislation regarding juvenile delinquents and compares it with the practice of the Socio-Educational Assistance Foundation of Rio Grande do Sul (FASE/RS). The objective is to assess the effectiveness of the socio-educational measure of internment in the reintegration of young offenders. The research also examines the gaps between existing regulations and the implementation of socio-educational measures, as well as proposes reforms and strategies to enhance the effectiveness of these measures. The methodology used is documentary analysis of statistical and historical data. The article also addresses the figure of the young offender, the delinquent act, and the characteristics of adolescence.

Keywords: Effectiveness. Internment. Juvenile offenders. Socio-educational measure. Reintegration.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	O ADOLESCENTE E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA.....	10
2.1	A figura do jovem infrator e o ato infracional	10
2.2	Contextualização histórica e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	14
2.3	Responsabilização do menor infrator e as medidas socioeducativas de internação.....	17
3	OS DESAFIOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	25
3.1	A realidade das unidades de internação no Brasil	25
3.2	A reincidência como indicador de ineficácia	30
3.3	Consequências psicológicas e sociais da internação.....	35
4	ALTERNATIVAS À MEDIDA DE INTERNAÇÃO E PERSPECTIVAS DA REFORMA.....	40
4.1	Modelos internacionais de tratamento do adolescente infrator	41
4.2	Medidas socioeducativas alternativas e sua eficácia.....	45
4.3	Propostas de reforma e caminhos para a eficácia das medidas socioeducativas.....	49
5	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 adotou a doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes, tornando obrigatório que o Estado atenda às suas necessidades. Portanto, quando os jovens cometem atos infracionais, em vez de serem submetidos à prisão, como acontece com os adultos, são encaminhados para internação em unidades como a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE/RS).

O objetivo deste trabalho é analisar a legislação vigente a respeito da criança e do adolescente, que determina a execução das medidas socioeducativas de internação e compará-la com a prática da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE/RS) no que diz respeito ao ingresso e reingresso de adolescentes infratores.

A principal finalidade do tema é analisar os dados disponíveis sobre o primeiro ingresso e principalmente do reingresso na Fundação de Atendimento Socioeducativo de Jovens Infratores, localizada em Porto Alegre. Esta análise visa abordar a seguinte questão: a medida socioeducativa de internação tem se mostrado eficaz na missão de ressocialização dos jovens infratores?

A pesquisa em questão realizará uma análise abrangente, retrospectiva e evolutiva da privação de liberdade imposta a jovens infratores, traçando sua evolução ao longo da história até sua condição atual. Além disso, estabelecerá conexões significativas com a concepção temporal da infância desses indivíduos, explorando como as perspectivas sobre a infância mudaram ao longo do tempo em relação à justiça juvenil e à punição dos jovens infratores.

O capítulo um abordará quem é o adolescente infrator, a fim de verificar se existe um perfil pré-existente, bem assim esclarecer o que é o ato infracional e verificar as legislações específicas sobre as medidas socioeducativas ao passo que contextualizará a responsabilidade histórica do jovem.

O capítulo dois irá aprofundar a temática da internação, examinando detalhadamente as razões pelas quais, apesar das amplas proteções legais e teóricas, os estabelecimentos encarregados da internação frequentemente falham em oferecer o mínimo necessário. Isso resulta na transformação do que deveria ser uma fonte de esperança em um cenário de desespero, indignação e, em muitos casos, fazendo com que o caminho do crime seja a única perspectiva percebida. Verificará

as lacunas entre as normativas existentes e a efetiva implementação das medidas socioeducativas, além de investigar as possíveis consequências desse descompasso na vida e trajetória dos jovens infratores.

Por fim, o capítulo três se dedicará à avaliação da existência de medidas socioeducativas alternativas eficazes, bem como à análise de modelos internacionais de tratamento para adolescentes infratores. Além disso, serão apresentadas propostas de reforma e estratégias para aprimorar a eficácia das medidas socioeducativas, visando contribuir para um sistema mais eficiente e orientado para a ressocialização e reintegração dos jovens infratores na sociedade.

No que diz respeito à metodologia, foi empregada uma abordagem de análise documental de natureza estatística e histórica. Esta análise teve como objetivo apresentar e examinar dados concretos relativos à entrada e reingresso de jovens infratores na instituição da FASE, localizada em Porto Alegre.

2 O ADOLESCENTE E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA

A pesquisa aborda uma análise retrospectiva e evolutiva da privação de liberdade aplicada aos jovens infratores, traçando sua evolução ao longo da história até seu estado atual, e estabelecendo conexões com a concepção temporal da infância desses indivíduos.

É parte do estudo também analisar aspectos relacionados ao ambiente familiar, social e econômico no qual o adolescente cresceu ou está inserido.

2.1 A figura do Jovem Infrator e o ato infracional

A criança e o adolescente estão em pleno desenvolvimento moral e intelectual, no entanto, são sujeitos de direitos com acesso a todos os direitos sociais, políticos e civis, afirma Volpi (1997).

A adolescência é um período complexo que compreende a passagem da infância para o mundo adulto.

Ajuriaguerra (1985) discorre sobre a dificuldade de definir a adolescência em face da alteração da personalidade do indivíduo e também das grandes mudanças que esta fase traz aos infantes, porque é durante este período da vida que crises existências e o autodescobrimento acontecem, podendo estes definirem possíveis características psicológicas do adolescente sem que realmente se apresente alguma patologia no seu desenvolvimento.

Essas características, de acordo com Knobel (1981), podem ser descritas como a procura de si mesmo; a tendência grupal; a necessidade de intelectualizar e fantasiar; crises religiosas, em que os adolescentes podem vagar por extremos que vão do ateísmo ao fanatismo; a deslocação temporal, onde não se tem noção de passado e futuro; evolução e descoberta sexual; o desenvolvimento social e a busca por ideais; as contradições de sentimentos e comportamentos e as constantes mudanças do humor e do estado de ânimo fazem parte desse período.

Ao mesmo tempo em que a sociedade contemporânea, em virtude de suas conquistas tecnológicas e da conquista da liberdade social promove uma situação que prolonga a crise da adolescência em um estado de espírito que fomenta divisões, a adolescência transforma-se em um padrão de comportamento social, trazendo à tona sentimentos como o conformismo, a impotência, a apatia, a rebeldia e o desrespeito,

que muitas vezes levam ao vandalismo e ao crime, provocando perda do respeito pela vida privada e bens comuns, resultando no fracasso de relacionamentos, aponta Levisky (2000).

Senna e Dessen (2012) referem que apesar dos esforços e avanços em estudos psicossociais para a compreensão da adolescência e o que essa fase acarreta no desenvolvimento do adolescente, esse período é marcado como um momento no curso de vida que é repleto de dificuldades, conflitos pessoais e familiares, com alterações constantes de humor e comportamentos que podem gerar risco, tanto ao indivíduo quanto ao meio social.

Reitera-se a concepção de Barbosa (2002, p. 10), quando defende que “o processo de desenvolvimento do adolescente passa pela aprendizagem de um posicionamento crítico e responsável em relação às suas condutas”.

É considerado jovem infrator o adolescente que tem mais de 12 (doze) anos e que ainda não atingiu os 18 anos, e que infringiu algum dispositivo jurídico definido como crime, falta ou contravenção, segundo as normas brasileiras (Nogueira, 1991), não sendo, portanto, aplicáveis as condutas descritas no Código Penal Brasileiro.

Em outras palavras, Costa (2006) afirma que um adolescente só pode ser considerado “infrator” se três requisitos forem preenchidos: primeiro, se violou dispositivos legais que caracterizavam crime ou contravenção; segundo, se lhe foi atribuído ou imputado o cometimento de um ato infracional; e, por fim, se após o devido processo, com respeito estrito às garantias, ele foi considerado responsável.

Em maioria, os jovens infratores que são excluídos do convívio em sociedade possuem as mesmas características, vivem em periferias, vem de “um grupo social que se torna, economicamente, desnecessário, politicamente incômodo e socialmente ameaçador, assim podendo ser fisicamente eliminado” (Nascimento, 1994, p.44).

Assim, relata Nogueira (1996, p.5):

Não há dúvidas que o menor carente, abandonado e infrator é fruto de nossa sociedade, marcada por uma brutal diferença entre a classe pobre e a abastada, pois, enquanto aquela sofre as consequências do pauperismo, esta esbanja de forma acintosa o que é subtraído ilicitamente dos menos favorecidos. E a justiça passa a ser instrumento contra os humildes, enquanto os poderosos continuam a agir impunemente.

A periferia se apresenta, simbolicamente, como um lugar onde pessoas cujas vulnerabilidades sociais apresentam-se fortemente, desse modo podem ocorrer mais

comumente interferências em suas vidas.

Os jovens pobres constituem o principal grupo em risco de sucumbir ao crime, conforme o discurso de Caldeira (2000, p. 90):

São considerados muito jovens para se protegerem do mal por si mesmos, e por não serem totalmente racionais, ainda, precisam ser controlados. Por serem homens, resistem ao controle e são atraídos pelos ambientes em que o mal abunda, principalmente a rua. Ali encontram as drogas, que perturbam sua consciência e os transformam em alvos fáceis para as forças do mal.

Como resultado dessa afirmação, pode-se dizer que os limites entre a insensatez juvenil e a própria delinquência ficam sutis, o que se demonstra a legitimidade de controle sobre jovens de baixa renda.

A lei é aplicável apenas a uma parte da juventude que comete atos infracionais. A punição não é dirigida ao ato ilícito em si, mas sim àqueles que são alvos da lei. É impressionante como a grande maioria dos casos se refere a crianças pobres; as elites resolvem seus casos em outras instâncias, informais e não segregadoras. (Baratta e Batista, 2003).

O desejo de exclusão da sociedade desses indivíduos, chamados de delinquentes, torna-se nítido quando se fala na redução da maioridade penal para 16 (dezesseis) anos.

Para Saraiva (1999) o Brasil vem enfrentando um crescimento de violência, e mais jovens estão praticando crimes, assim reduzir a maioridade penal, somente contribuirá para acelerar o processo de sucateamento do setor carcerário, que já se encontra debilitado.

Adorno (1999) refere que a violência juvenil, no Brasil, não se trata de uma tendência isolada. Existem diversos estudos internacionais que demonstram a elevação do envolvimento de adolescentes e jovens no crime.

Ao se observar a precariedade, as condições sub-humanas e o ambiente de violência a qual os presos estão submetidos, fica claro que o sistema penitenciário brasileiro está falido. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual, falta de higiene, fazendo com que doenças graves se proliferem, além do que as drogas cada vez mais tomam conta desses centros derruídos de reabilitação, onde o mais forte subordina o mais fraco (Camargo, 2006).

Gomes (2003) pondera que se considerarmos que as prisões são amplamente

conhecidas como locais de aprendizagem do crime, popularmente chamadas de faculdades do crime, a inserção de adolescentes nesses estabelecimentos teria apenas uma implicação: estaríamos acelerando sua exposição ao ingresso potencial no crime organizado.

De acordo com Levisky (1997), essa conexão é estabelecida devido ao fato de que as classes mais privilegiadas muitas vezes influenciam o sistema judicial por meio de sua influência econômica, o que, de certa forma, resulta em processos judiciais menos transparentes. Isso ocorre na tentativa de preservar seu status social e ocultar os desafios crescentes nas dinâmicas familiares.

Para Adorno (2010), os adolescentes, chamados de jovens infratores, geralmente se encontram em situações de risco, uma vez que comumente são associados a gangues, envolvidos com o consumo e tráfico de drogas, participando em atos criminosos violentos e até mesmo ligados a organizações criminosas.

Ensina Paula (1989, p. 467) classificando as causas dos atos infracionais em:

Causas geradas pelo meio ambiente, nos países desenvolvidos, devido ao ócio, ao tédio. etc.; causas geradas pelos fatores socioeconômicos, nos países subdesenvolvidos, devido ao crescimento demográfico, a urbanização, a deficiência médico-sanitária, a carência alimentar e habitacional, ao analfabetismo, a desqualificação de mão-de-obra, a industrialização desordenada, as correntes migratórias constantes, e causas ligadas a psicopatias cujas principais características são a consciência subdesenvolvida e a incapacidade de identificar-se com outras pessoas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no artigo 103, refere que o ato infracional pode ser definido como crime ou contravenção penal.

O ato infracional é qualquer ação condenável que desrespeite as leis, a ordem pública, os direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, e que seja cometido por uma criança ou adolescente.

Sposato (2013) leciona que o ato infracional como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, relacionada à atribuição de pena pelo direito penal comum, condicionada ao Princípio da Legalidade. Informa que ato infracional é um fato típico e antijurídico, podendo ser descrito como crime ou contravenção penal que advém de ação ou omissão ilícita.

Volpi (1999) destaca que não há consenso sobre o conceito de ato infracional, porque, mesmo que o Estatuto da Criança e do Adolescente defina como crime ou contravenção penal, na prática este conceito ganha uma dimensão diferente, mais

ampla, trazendo à tona categorias como vadiagem, perambulação, fragmentos do já revogado Código de Menores de 1979.

Segundo Volpi (1997), ainda não há consenso no entendimento sobre como denominar os adolescentes que praticam os atos infracionais.

Sobreleva destacar que a imprensa e os meios de comunicação referem-se aos menores infratores com delinquentes, pivetes, bandidos, trombadinhas e outros.

Afirma ainda Volpi (1997), que os adolescentes em conflito com a lei, embora sejam componentes do mesmo ambiente social que os demais, pela condição de terem praticado um ato infracional, são desqualificados enquanto adolescentes.

2.2 Contextualização histórica e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

No contexto jurídico, a história da proteção à criança e ao adolescente teve seu início no século XX com a criação do primeiro Código de Menores em 1927, uma iniciativa inventada pelo juiz Mello Mattos, que se tornou o pioneiro na abordagem da questão da infância e da adolescência no Brasil.

Nesse sentido, Zanella e Lara (2015, p. 183) afirma que

[...] não havia uma distinção jurídica entre a criança em situação de rua (abandonada), em dificuldade econômica (carente) e, em conflito com a lei, definida como infratora ou delinquente juvenil. Essa condição contribuiu para que as famílias da classe trabalhadora tivessem os filhos retirados de seus cuidados e enviados para instituições de atendimento.

Após a promulgação da Constituição da República do Brasil em 1937, o Estado deu um passo significativo no serviço de assistência infantil, o que culminou na criação do Serviço de Assistência do Menor (SAM) por meio do Decreto-Lei 3.799/41.

O Serviço de Assistência do Menor (SAM) foi previsto com o objetivo de atender jovens considerados delinquentes e desvalidos, enquadrados na categoria de jovens em situação irregular.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 deixou para trás a doutrina da situação irregular e classificou os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes como uma questão de máxima importância. Ela impõe deveres à família, à sociedade e ao Estado para garantir esses direitos. Como resultado natural desse novo enfoque, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de dar efetividade às normas constitucionais relacionadas à proteção integral

da infância e adolescência.

A doutrina da proteção integral representou uma substituição significativa da antiga doutrina da situação irregular, que estava associada ao Código de Menores de 1979. Essa mudança de paradigma foi fundamental.

A doutrina da situação irregular restringia-se a lidar apenas com aqueles que se enquadravam num modelo legal predefinido de situação irregular, ou seja, jovens que estavam privados das condições essenciais para a sua subsistência, conforme descrito no artigo 2º do Código de Menores (BRASIL, 1979, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm).

Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - Autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) a Doutrina da Proteção Integral obteve visibilidade na legislação brasileira, e foi consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que objetiva o melhor interesse para as crianças e os adolescentes.

Costa (2012, p. 131) afirma que:

A Doutrina da Proteção Integral é a base valorativa que fundamenta os direitos da infância e da juventude. Parte do reconhecimento normativo de uma condição especial, ou peculiar, das pessoas desse grupo etário (zero a 18 anos), que devem ser respeitadas enquanto sujeitos de direitos. Crianças e adolescentes, a partir de então, ainda que no texto normativo, foram reconhecidos em sua dignidade, pessoas em desenvolvimento, que necessitam de especial proteção e garantia dos seus direitos por parte dos adultos: Estado, família e sociedade.

O ECA se demonstrou como sendo um grande passo em relação ao Código de Menores, que segundo a Doutrina da Situação Irregular, considerava crianças e

adolescentes, os menores, como objeto de medidas judiciais quando encontrados em situação irregular, ou seja, privados de condições essenciais à sua sobrevivência, sendo saúde e instrução obrigatória, vítimas de maus-tratos, com desvio de conduta e autores de ato infracional (Torres et al., 2006).

Ao passo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro uma grande mudança ocorreu na fundamentação de direitos próprios e especiais, se tratando de pessoas que estão em desenvolvimento e necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (Liberati, 2010).

Foi a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente que crianças e adolescentes que infringiram leis puderam contar com garantias básicas processuais do Direito Penal, que somente eram garantias dadas aos maiores de dezoito anos, assunto amplamente discutido por Saraiva (2002), que aduz que as medidas socioeducativas possuem duplo caráter, pois são retributivas e pedagógicas.

Nesse prisma, o autor refere-se ao caráter retributivo no sentido de ser uma resposta do Estado ao adolescente infrator que entrou em conflito com seus regulamentos; e pedagógica em razão de possuir objetivo nítido de ressocialização deste menor que foi excluído da sociedade, o trazendo de volta ao bom convívio em coletividade, desestimulando-o a delinquir novamente.

No entanto, a Súmula 338 do STJ (Brasil, 2007, https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula338.pdf) refere:

As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.

Segundo Silva (2005) houve a instauração de um sistema de garantias de direitos aos menores, sendo incluído o devido processo legal, o contraditório e a responsabilização penal juvenil.

Observa Silveira (1985, p.53) que:

Na realidade, a postura humanista que se vem impondo em todos os países, para o menor de conduta anti-social, tem em vista evitar o contato dos menores infratores com os adultos criminosos, nas prisões, e reabilitá-los por meio da educação e do trabalho, a fim de que, retornando ao convívio social, pudessem exercer uma atividade profissional, de forma a ganhar a vida

honestamente, correspondendo a um desenvolvimento doutrinário, conseqüentemente, da legislação menorista em todo o mundo.

Conforme o disposto no artigo 103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Neste sentido, Amarante (2002, p. 324) destaca:

A conduta da criança e do adolescente, quando coberta de ilicitude, reflete obrigatoriamente no contexto social em que vive. E, a despeito de sua maior incidência nos dias atuais, tal fato não constitui ocorrência apenas deste século, mas é nesta quadra da história da Humanidade que o mesmo assume proporções alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos, não só pelas dificuldades de sobrevivência como, também, pela ausência do Estado nas áreas da educação, da saúde, da habitação e, ainda, da assistência social. Por outra parte, a falta de uma política séria em termos de ocupação racional dos espaços geográficos, a ensejar migração desordenada, produtora de favelas periféricas nas capitais dos Estados, ou até mesmo nas médias cidades, está permitindo e vai permitir, mais ainda, pela precariedade de vida de seus habitantes, o aumento, também, da delinquência infanto-juvenil.

Sendo assim, de acordo com a lei, crianças e adolescentes não cometem crimes, e sim ato infracional.

Segundo o Desembargador Amarante (2002, p. 325):

Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua 17 idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional. O desajuste existe, mas, na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, por se tratar simplesmente de uma realidade diversa. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a ideia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico. Assim, quando a ação ou omissão venha a ter o perfil de um daqueles ilícitos, atribuível, entretanto, à criança ou ao adolescente (v. art. 2º), são estes autores de ato infracional com conseqüências para a sociedade, igual ao crime e à contravenção, mas, mesmo assim, com contornos diversos, diante do aspecto da inimputabilidade e das medidas a lhes serem aplicadas, por não se assemelharem estas.

2.3 Responsabilização do menor infrator e as medidas socioeducativas de internação

Em meados do ano de 1940, ano do nascimento do Código Penal, se estipulou um limite da inimputabilidade aos menores de 18 anos que, independente que seja a idade, desde que ainda não tenha atingido 18 anos completos, não será submetido ao processo criminal, mas será submetido ao procedimento e normas previstas em

legislação especial, onde adota-se a presunção absoluta da falta de discernimento, quando um menor pratica uma atividade descrita como crime ou contravenção penal.

De acordo com a Carta Magna, não é permitido que crianças e adolescentes sejam responsabilizados penalmente, de forma a não ser-lhes aplicadas as penas constantes do Código Penal, da Lei das Contravenções Penais, ou ainda de Leis Ordinárias, pois conforme dispõe o artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm): "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas de legislação especial".

A definição da inimputabilidade não afasta totalmente a responsabilidade pelo cometimento de um crime. Mas sim, afasta a utilização de parte dos dispositivos do Código Penal e os procedimentos do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais.

No que se refere à responsabilidade penal do adolescente em conflito com a lei, de acordo com Mendez (2000) a adoção da Doutrina da Proteção Integral inovou com um novo conceito e paradigma, principalmente a partir de 1989, com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDN) definido pelo autor como "separação, participação e responsabilização":

Nesse sentido, Mendez (2000, p.8) discorre

O conceito de separação refere-se aqui à clara e necessária distinção, para começar no plano normativo, dos problemas de natureza social daqueles conflitos com as leis penais. O conceito de participação (admiravelmente sintetizado no art.12 da CIDN) refere-se ao direito de a criança formar uma opinião e expressá-la livremente em forma progressiva, de acordo com seu grau de maturidade. Porém o caráter progressivo do conceito de participação contém e exige o conceito de responsabilidade, que a partir de determinado momento de maturidade se converte não somente em responsabilidade social, tal como o estabelecem os arts. 37 e 40 da CIDN. A terceira etapa é a etapa da responsabilidade penal dos adolescentes que se inaugura na região, com o Estatuto da Criança e o Adolescente (ECA) do Brasil, aprovado em 1990. O ECA do Brasil constitui a primeira inovação substancial latino-americana a respeito do modelo tutelar de 1919. Durante mais de setenta anos, desde 1919 a 1990, as "reformas" às leis de menores constituíram apenas variações da mesma melodia. O modelo de responsabilidade penal dos adolescentes constitui uma ruptura profunda, tanto com o modelo tutelar, quanto com o modelo penal indiferenciado, que hoje se expressa exclusivamente na ignorante e cínica proposta de redução da idade na imputabilidade penal. Por sua parte, o modelo do ECA demonstra que é possível e necessário superar tanto a visão pseudo progressista e falsamente compassiva, de um paternalismo ingênuo de caráter tutelar quanto a visão retrógrada de um retribucionismo hipócrita de mero caráter penal repressivo. O modelo da responsabilidade penal dos adolescentes (de agora em diante RPA) é o modelo da justiça e das garantias.

A capacidade penal relativa está descrita no artigo 27 Código Penal Brasileiro (1940), demarca o início capacidade aos 18 (dezoito) anos de idade, até os 21 (vinte e um) anos, e após os 21 (vinte e um) anos se torna plena capacidade. A criança abaixo de 12 (doze) anos de idade, é considerada inimputável, não respondendo de nenhuma forma aos atos cometidos. Entre os 12 (doze) e 18 (dezoito) anos persiste a inimputabilidade penal, porém o adolescente responde aos seus atos e aos seus desvios de conduta, arcando com possíveis consequências, até mesmo a aplicação das medidas socioeducativas ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.

Franco (1997, p. 421), ao comentar o art. 27 do Código Penal, no qual é posto que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, assim se posicionou:

Acolhido o critério puramente biológico (a idade do agente), o art. 27 da PG/84 confirmou com única alteração redacional (ao invés de menores irresponsáveis, referiu-se corretamente a menores inimputáveis), o texto do art. 23 da PG/40. Muito embora o menor possa ter a capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se segundo esse entendimento, o déficit da idade torna -o inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena. O limite de idade fixado pelo legislador foi de 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no artigo 104, confirma a inimputabilidade aos menores de 18 anos, mas também estabelece que os menores estão dispostos às medidas do artigo 101 e do artigo 112 do referido código.

Embora possam cometer crime, presume-se que crianças e adolescentes sejam incapazes de compreender os resultados de suas ações, desse modo não se encaixam ao requisito da culpabilidade. Assim, sua conduta delituosa é chamada de ato infracional, se expandindo tanto no crime, quanto como na contravenção.

A obediência e respeito as normas sociais e regras é de suma importância para o convívio em sociedade, assim quando o adolescente desvia destas e tem condutas transgressoras desses padrões, é necessária sua responsabilização.

Volpi (2001), ao analisar o adolescente autor de ato infracional, apresenta para a sociedade duas perspectivas de pontos de vista. A primeira aduz que o adolescente em conflito com a lei é uma vítima de um sistema social injusto, que através do ato infracional busca um meio para sobreviver. Já a segunda, responsabiliza o adolescente pelos seus atos e desconsidera qualquer responsabilidade da sociedade

e do Estado em relação ao jovem.

No que concerne ao cometimento de atos infracionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) define diretrizes para a responsabilização dos jovens por meio de medidas socioeducativas, sempre que o ato infracional for cometido antes dos 18 (dezoito) anos.

Essas medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes que comete ato infracional, em que pese a criança sofra medida protetiva e o adolescente a medida socioeducativa.

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) traz várias medidas que podem ser atribuídas aos adolescentes.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Em caso de ato infracional cometido, poderá ser aplicada a advertência, a obrigação de reparação de dano, se o mesmo for comprovado e possível suportar a medida pelo próprio infrator, prestação de serviços comunitários em no máximo de seis meses de trabalho, podendo ser pelo período de até oito horas semanais, em horário diferente do de estudo, a liberdade assistida, onde o menor será assistido por uma pessoa nomeado pelo Juiz, que irá acompanhar o adolescente em suas atividades, com prazo mínimo de seis meses e podendo perdurar até atingir a maioridade, sendo as mais gravosas a inserção em regime de semiliberdade, em que o jovem terá um período em liberdade e outro período inserido em uma instituição governamental, e por fim, a internação em estabelecimento educacional, com prazo indeterminado, porém de no máximo três anos ou até o indivíduo completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Sobre o assunto, Sposato (2013, p. 44) refere:

Com todas as características de coerção penal, as medidas socioeducativas procuram evitar a prática de novos atos infracionais por adolescentes e, sobretudo, diminuir a vulnerabilidade do adolescente ao sistema de controle

penal, por meio da oferta de um conjunto de serviços e políticas sociais.

Porém, ao opinar pelas medidas socioeducativas, o Juiz da Infância e da Juventude, além de verificar os fatos e a gravidade do delito, também irá averiguar as condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumprir a medida imposta.

Aos olhos do Direito Penal brasileiro, a imputabilidade se demonstra com a inexistência da maturidade mental do indivíduo, assim com o devido reconhecimento da inimputabilidade por meio da falta de capacidade de imposição da culpa.

A respeito das questões mentais, Bittencourt (1999, p. 348) diz que:

Embora a imaturidade mental, isoladamente, esgote o conceito de inimputabilidade, porque, por presunção legal, o menor de dezoito anos é mentalmente imaturo e, conseqüentemente, incapaz de culpabilidade, ou, na velha terminologia, irresponsável penalmente. Nessa hipótese, é suficiente que se faça a comprovação da idade do menor, isto é, do aspecto puramente biológico. No entanto, em se tratando de sanidade mental, a questão é mais complexa, porque, além de não ser mentalmente são ou não possuir desenvolvimento mental completo, por doença ou perturbação mental, é necessária a consequência desse distúrbio. Na verdade, exige-se, em outros termos, que tal distúrbio – doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado – produza uma consequência determinada, qual seja, a falta de capacidade de discernir, de avaliar os próprios atos, de compará-los com a ordem normativa. O agente é incapaz de avaliar o que faz, no momento do fato, ou então, em razão dessas anormalidades psíquicas, é incapaz de autodeterminar-se no momento do fato. Devem reunir-se, portanto, no caso da anormalidade psíquica, dois aspectos indispensáveis: um aspecto biológico, que é o da doença em si, da anormalidade propriamente, e um aspecto psicológico, que é o referente à capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

Volpi (1997) ainda alude que a inclusão social e a reinserção do jovem infrator ao convívio comum deve ser sempre o maior objetivo na implementação das medidas socioeducativas e que para essa inclusão social acontecer é imprescindível o envolvimento familiar e comunitário, visto que esse processo ocorre realizando atividades externas e não perdendo a vida social na comunidade, assim como o acesso a formação e informação, assim o Estatuto da Criança e do Adolescente atua na justiça em forma de lei e os demais problemas sociológicos e dos adolescentes fica a cargo da atuação das políticas públicas.

De acordo com o ECA (1990) somente atos infracionais reiterados ou praticados sob grave ameaça ou violência à pessoa constituem-se hipóteses de medida de internação, ou ainda quando tiver sido descumprida, de modo reiterado e injustificável,

medida anteriormente imposta. No caso de outros atos, pode-se avaliar a possibilidade de ser cumprida medida em regime aberto, satisfazendo, assim, o direito de adolescentes à convivência familiar e comunitária.

Sposato (2013, p. 76-77) diz que:

O que determina a escolha da medida privativa de liberdade ao jovem infrator, não é tão somente a gravidade do fato que foi praticado, pois para que a seja determinada a internação do adolescente são necessários elementos que a justifiquem. Inclusive relata que nas situações em que o ato praticado seja de natureza grave a internação é permitida, mas não obrigatória, e que em outras circunstâncias, a medida de privação de liberdade não seria admitida como resposta socioeducativa do Estado.

A decisão da interação compulsória, em geral, busca fundamentos numa mentalidade antiga que foi originária do Código de Menores. Ainda é frequente a atuação judicial sem um compromisso efetivo com a doutrina de proteção integral.

Sobre a privação de liberdade do adolescente, o artigo 121 da Lei 8.069/90 (Brasil, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm), in verbis:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Dezem et al., (2009, p. 75), afirmam:

A internação, portanto, somente pode ser cogitada para adolescentes que hajam praticado ato infracional “mediante grave ameaça ou violência a pessoa” (art. 122, I) ou que configure “reiteração no cometimento de outras infrações graves” (art. 122, II), sob pena de a medida ser desproporcional (o que não caberia na sentença, depois de definida a responsabilidade do adolescente, a fortiori, não caberia antes dela, no curso do procedimento de apuração de ato infracional). Em suma, onde não cabe internação definitiva (medida socioeducativa), não cabe internação provisória.

Concorda-se com Santos (2010) quando diz que as sanções privativas de liberdade do adolescente têm eficácia invertida e acabam por produzir estigmatização, prisionalização e maior criminalidade, e estão em contradição com o conhecimento científico e com o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

Por esse viés, há de se dizer que o modelo utilizado ainda tem semelhança com o que fora usado antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No artigo 1º, § 2º da Lei nº 12.594 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece quais são os objetivos das medidas socioeducativas, ou seja, da responsabilização do adolescente infrator, a integração social do adolescente e a desaprovação da conduta infracional.

Concorda-se com Constantino (2000, p. 28), quando afirma que “a instituição pretende ajustar o indivíduo à sociedade, mas acaba produzindo o efeito contrário, o de reafirmação de sua marginalidade”. De acordo com a opinião do autor, a expressão dessa condição é possível de ser observada, eis que é notável o aumento de jovens infratores que reincidem nas suas transgressões, comprometendo cada vez mais as já pequenas possibilidades de reinserção.

Costa (1998) refere que a medida de privação de liberdade é a forma mais concludente de manifestação acerca da fragilidade estrutural e da falta de sincronia funcional do sistema de administração e da justiça juvenil, e ainda afirma que as falhas desse sistema e da justiça se percebem ainda mais na condição da privação de liberdade do jovem infrator.

Para Costa e Volpi (1997) pode-se dizer que existe uma deficiência no planejamento das atividades ofertadas aos jovens, resultando em projetos isolados, os quais se resumem em oficinas, como por exemplo de panificação, artesanato e serigrafia, estes são pobres quando se trata de proposta pedagógica e psicológica aos menores internados em instituições, porque estas oportunizam tão somente atividades ocupacionais, carecendo a formação do adolescente para a cidadania.

Em outras palavras Pogliat al. (2001) diz que modelo usado em institutos educacionais se demonstra ineficiente, até mesmo inadequado, e estes adjetivos se justificam pela falta de formação dos educadores ligados aos jovens destas unidades de atendimento que estão incumbidos de promoverem ações.

Sob pensamento de Gabarino (2009), se torna importante o aprofundamento e estudo destes fatores porque a formação da criança e do adolescente depende de diversos aspectos, sendo biológicos, psicológicos e sociais que fazem parte da

trajetória de vida dos menores, os quais, em maioria esmagadora, não são tratados durante o acompanhamento do jovem em conflito com a lei.

Os autores Muller et al., (2009) ressaltam que a medida de internação é pesada para o adolescente, ao passo que o retira de suas atividades cotidianas, do convívio social e o afasta da família.

Nas palavras de Bazilio (2003) cabe questionar por que a prática social com relação à infância continua sendo marcada por violência, negligência e incompetência na esfera pública?

Também se pode destacar o pensamento de Caldeira (2000), que tem a concepção de que no Brasil ainda o infligir da dor é usado como instrumento de punição.

3 OS DESAFIOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação é uma medida aplicada a adolescentes em conflito com a lei, visando sua ressocialização e reeducação. No entanto, há vários desafios associados a essa prática, muitas instituições de internação enfrentam problemas de superlotação e infraestrutura precária, o que compromete o tratamento e a reabilitação dos adolescentes; falta de pessoal qualificado, pois é essencial contar com profissionais devidamente treinados, como psicólogos, assistentes sociais e educadores, para lidar com as necessidades específicas dos adolescentes em conflito com a lei. No entanto, muitos centros de internação enfrentam escassez de pessoal.

Ainda, a internação pode ser vista como uma forma de criminalização dos jovens, o que pode levar a uma estigmatização permanente e dificultar sua reintegração na sociedade. E muitas vezes, os programas de reabilitação oferecidos dentro das instituições de internação podem ser inadequados ou ineficazes, o que limita as oportunidades de os adolescentes aprenderem habilidades para a vida e a reintegração na sociedade. Falta de acompanhamento após a liberação:

A reintegração bem-sucedida dos adolescentes na sociedade requer acompanhamento e apoio contínuos após a liberação. A falta de recursos e serviços de acompanhamento pode levar a reincidência.

3.1 A realidade das unidades de internação no Brasil

Pesquisas conduzidas pelo IBGE destacam diversos problemas na estrutura das unidades socioeducativas, falta de investimento público, dificuldade de acesso à educação, problemas estruturais como infiltrações, mofo, falta de ventilação e iluminação e influência da arquitetura na regulação e controle dos espaços

Ainda, existem relatos de unidades que não possuem banheiros suficientes, que sofrem com infiltrações, falta de água e não permitem a entrada de luz natural. Alguns relatos mencionam que adolescentes precisam dormir em pisos molhados, enquanto outros não têm acesso a colchões adequados ou até mesmo não possuem colchões (Silva; Guerresi, 2003). Essas condições levantam sérias preocupações em relação ao bem-estar e às condições de vida dos jovens nas unidades socioeducativas.

Conforme Zaffaroni (2013), quando um indivíduo é privado de liberdade, é

submetido a condições de vida que são drasticamente diferentes da realidade fora da instituição. Essas condições tendem a degradar e descaracterizar o indivíduo como um ser detentor de direitos, e, em vez de contribuir para sua ressocialização, têm o efeito oposto.

A FASE/RS surgiu após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, legislação resultante de novos regramentos da proteção integral ao jovem. O instituto é o desenvolvimento da antiga FUNABEM, utilizada durante o período militar e substituída com o princípio basilar, previsto na Constituição Federal/1988.

Branco (2009, p.558) ressalta que a referida fundação

[...] foi criada a partir da Lei Estadual nº 11.800, de 28 de maio de 2002, e do Decreto Estadual nº 41.664 – Estatuto Social, de 6 de junho de 2002, consolidando o processo de reordenamento institucional iniciado com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Com o objetivo de organizar e traçar regras sobre a prática e execução de medidas socioeducativas no país, surgiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), regida pela lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Após o encerramento da antiga Febem, os jovens infratores condenados à internação continuaram enfrentando um ambiente tão punitivo quanto antes. A única diferença é que a instituição mudou de nome, passando a ser chamada de Fundação Casa.

O Brasil enfrentou uma denúncia perante a Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 2015, a denúncia foi feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) devido à falta de responsabilização dos indivíduos envolvidos em casos de tortura que ocorreram em uma unidade da Fundação Casa na cidade de São Paulo. Em julho daquele ano, pelo menos 15 jovens foram agredidos.

Em 2016, a Organização dos Estados Americanos (OEA) solicitou ao governo que fornecesse tratamento médico adequado, que cessasse as punições disciplinares que não estivessem de acordo com os padrões internacionais, como o isolamento de jovens, e que prestasse informações sobre as medidas tomadas para investigar os incidentes que motivaram a ação.

A realidade das unidades de internação é preocupante. Mesmo que o Estatuto da Criança e do Adolescente ofereça proteção aos adolescentes, ao visitar uma

unidade socioeducativa, é fácil identificar semelhanças com o encarceramento de adultos. Muitas dessas unidades enfrentam superlotação, o que prejudica a eficácia das medidas socioeducativas.

A superlotação ocorre quando as unidades de cumprimento de medidas privativas de liberdade ultrapassam sua capacidade real, abrigando mais adolescentes do que sua capacidade permite.

A Central de Vagas desempenha o papel de administrar e coordenar as vagas disponíveis nas unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Seu objetivo principal é prevenir a superlotação nessas instalações.

A responsabilidade da Central de Vagas consiste em receber e analisar as solicitações de vagas feitas pelo Poder Judiciário. Se não houver vagas disponíveis, a Central de Vagas deverá incluir o adolescente em uma lista de espera até que uma vaga adequada à medida aplicada seja liberada.

A Resolução 367 do CNJ, datada de 19 de janeiro de 2021, estabelece as diretrizes e normas gerais relacionadas à implementação da Central de Vagas no âmbito do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, sob a jurisdição do Poder Judiciário. Seu propósito principal é assegurar os direitos dos adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas. Isso inclui o respeito aos princípios da excepcionalidade e brevidade das medidas, a proibição de submissão a tortura ou tratamento desumano e degradante, bem como a inclusão em programas de semi aberto quando não houver disponibilidade de vagas para o cumprimento de medidas de privação da liberdade.

Por decisão unânime, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que em todo o país as unidades responsáveis pela execução de medidas socioeducativas de internação para adolescentes não excedam a sua capacidade planejada. Essa determinação foi proferida durante o julgamento do Habeas Corpus coletivo (HC) 143988.

A decisão proferida pela Segunda Turma estabelece diversos critérios destinados a prevenir a superlotação, incluindo medidas como a transferência, a internação domiciliar e a revisão dos casos em que não tenha ocorrido violência.

O ministro Edson Fachin destacou que, de acordo com as informações presentes nos autos, existe superlotação em algumas unidades federativas, o que justifica a necessidade de intervenção corretiva por parte do Poder Judiciário. Conforme dados

do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nove estados apresentavam em 201 uma taxa de ocupação superior a 100%: Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Sergipe.

“Não se afigura viável, portanto, pretender que o STF, em tema tão sensível, alusivo à dignidade dos adolescentes internados, venha a cancelar a superlotação nas unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas”, disse o ministro.

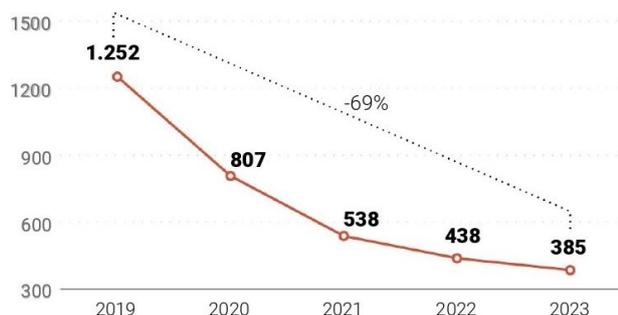
A Lei Federal nº 12.594/2012, que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, mais conhecida como Lei do Sinase, atribuiu aos estados a responsabilidade de criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, conforme o artigo 4º, inciso III, da referida Lei.

Ao passo que a Lei determina que a União deve fornecer assistência técnica e financeira para apoiar o desenvolvimento dos sistemas estaduais, distrital e municipais, como a redação do artigo 3º, inciso III.

No entanto, nos últimos anos, a União não tem contribuído de forma adequada para a criação de novas unidades de internação e semiliberdade nos estados e tampouco tem compartilhado os custos operacionais dos sistemas estaduais e distrital. Isso tem forçado os estados e o Distrito Federal a arcar sozinhos com a manutenção dessa política, que é obrigatória, contínua e de longo prazo.

No entanto, desde 2019 até o presente momento, o número de adolescentes na FASE do Rio Grande do Sul diminuiu drasticamente em 69%. Em maio de 2019, havia um total de 1.252 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em unidades na capital e no interior, enquanto em 2023 esse número diminuiu para 385. Na cidade de Porto Alegre, a redução é ainda mais acentuada, chegando a 78%.

Gráfico 01 – Total de adolescentes na FASE/RS em maio de 2023



Fonte: Mendes (2023, <https://especiais.zh.clicrbs.com.br/infograficos/2023/06-junho/total->

internos/index.html?EW=700&EH=500&EI=EnterIframeMan_1698537605331_09729366062674671&chamador=https://diariogaucha.clicrbs.com.br/policia/noticia/2023/06/populacao-de-adolescentes-cumprindo-medida-na-fase-despenca-quase-70-no-rs-30396678.html)

Em 2019, segundo dados da Assessoria de Informação e Gestão da FASE/RS, a Fundação de Atendimento Socioeducativo enfrentava superlotação, com uma lacuna de 275 vagas de internação. No ano seguinte, a situação já havia mudado significativamente, e a fundação iniciou o ano de 2020 com um total de 110 vagas disponíveis, sendo 32 para internação e 78 para semiliberdade.

Porém, ainda havia centros, principalmente no interior do estado, que permaneciam superlotados. Foi durante esse ano que o Superior Tribunal Federal, no Habeas Corpus Coletivo (HC) nº 143988, determinou o fim da superlotação nas unidades socioeducativas.

A FASE/RS opera um total de 23 (vinte e três) unidades, sendo 13 (treze) centros de internação, sendo 12 (doze) masculinos e 1 (um) centro feminino. Ainda, conta para o regime de semiliberdade com 9 (nove) centros masculinos e 1 (um) feminino. Com 8 (oito) delas localizadas em Porto Alegre e as outras 15 (quinze) distribuídas pelo interior do Estado.

Essas unidades estão estrategicamente situadas nas cidades-sede das regionais dos 10 (dez) Juizados da Infância e Juventude, conforme estabelecido pela Resolução 01/94 do CEDICA/RS.

Portanto, as cidades onde as unidades estão localizadas incluem Porto Alegre, Caxias do Sul, Santa Maria, Novo Hamburgo, Santa Cruz do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Santo Ângelo e Uruguaiana.

É importante notar que, entre as 10 (dez) regionais do estado, apenas a regional de Osório ainda não possui uma unidade da FASE para o atendimento de adolescentes. Por esse motivo, os jovens socioeducandos desse Juizado são assistidos no CASE Padre Cacique, em Porto Alegre, da mesma forma que aqueles provenientes do Juizado de Santa Cruz do Sul.

Atualmente, a Fase RS opera a apenas 41% de sua capacidade, com um total de 554 (quinhentos e quarenta e quatro) vagas, das quais 425 (quatrocentas e vinte e cinco) são destinadas à internação.

3.2 A reincidência como indicador de ineficácia

A reincidência é um problema grave que mostra que a internação não está cumprindo seu papel de ressocializar e educar os adolescentes infratores.

Nos últimos anos, temos observado um aumento significativo em notícias de crimes cometidos por adolescentes, embora alguns dados estatísticos contradigam essa tendência de aumento na delinquência juvenil. Isso sugere que a situação pode ser mais complexa do que aparenta à primeira vista, exigindo uma análise mais aprofundada.

Contudo, não é incomum os meios de comunicação relatarem incidentes de delitos praticados por jovens, abrangendo questões como o envolvimento com substâncias ilícitas, agressões a professores em escolas e conflitos entre grupos de jovens.

Segundo opinião do promotor da Infância e da Juventude, Varalda (2008, p.1):

[...] as medidas socioeducativas adotadas atualmente geram, muitas vezes, um sentimento de impunidade nos jovens, o que os levaria a repetir as infrações. A ausência de políticas públicas intensivas, como esporte, educação e lazer, são pontos importantes para o aumento registrado pela polícia.

A reincidência é considerada uma circunstância agravante da pena, resultando na aplicação de uma medida socioeducativa de privação de liberdade, como refere no artigo 122, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
(...)
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Da mesma forma, de acordo com o artigo 122, inciso III do ECA, a reincidência levará à aplicação de uma medida de privação de liberdade quando houver um descumprimento reiterado e injustificado da medida socioeducativa anteriormente imposta.

Segundo uma pesquisa do Instituto Sou da Paz realizada em 2018, sete em cada dez internos da Fundação Casa, em São Paulo, voltaram à instituição poucos meses

depois de terem sido liberados. Uma das causas é a dificuldade de voltar à escola e trabalhar.

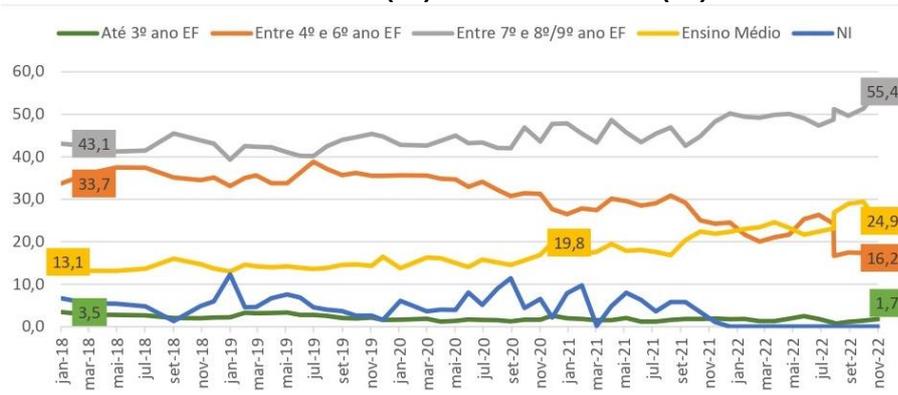
A respeito do tema, Santos (2006, p.14) alude:

[...] importa chamar atenção aqui para esse alto índice de reincidência infracional na cidade de São Paulo; este é um dado significativo, que desvela a fragilidade e, em última análise, a inoperância de uma política de atendimento ao jovem em conflito com a lei ainda centrada no modelo das instituições totais, o que fere frontalmente as exigências da Constituição e do ECA.

O acesso à educação é um direito público e inalienável, conforme estipulado pelo artigo 208, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito à escolaridade dos jovens nas unidades do Rio Grande do Sul, a grande maioria dos internos da FASE possui Ensino Fundamental Incompleto, quando comparado com a idade, evidencia um alto índice de defasagem escolar.

Gráfico 02 - Escolaridade dos(as) Socioeducandos (as) na FASE – 2018-2022



Fonte: Teixeira (2023, <https://www.fase.rs.gov.br/escolaridade-entre-os-socioeducandos-atendidos-pela-fase-registra-elevacao>)

A despeito disso, como ilustrado pelo gráfico acima, é possível notar um aumento considerável na proporção de internos matriculados no Ensino Médio ao longo de cada ano. Esse índice passou de 13,1% em janeiro de 2018 para 24,9% em novembro de 2022, quase dobrando nesse período.

Houve um aumento notável no percentual daqueles cursando entre o 7º e o 9º anos do Ensino Fundamental, passando de 42,8% em janeiro de 2020 para 55,4% em novembro de 2022. Em contraste, a proporção de internos na faixa do 4º ao 6º ano diminuiu de 35,6% para 16,2% no mesmo período. E, o grupo de socioeducandos cursando entre o 1º e o 3º ano do Ensino Fundamental permaneceu estável no último

ano, mantendo-se em 1,7% no levantamento mais recente.

Segundo a FASE, é possível que o aumento na escolaridade dos socioeducandos ainda esteja sendo influenciado pelas mudanças nos critérios de progressão escolar adotados durante a pandemia de COVID. Essas medidas excepcionais podem ter permitido que mais adolescentes avançassem em seus estudos, o que reflete nos números observados. É importante considerar o contexto da pandemia e suas implicações nas políticas educacionais ao analisar esses dados.

Para Beccaria (1996, p.135), a educação é:

O mais seguro, mas o mais difícil meio de prevenir o delito é o de aperfeiçoar a educação, objeto muito amplo e que ultrapassa os limites a que me impus, objeto que ousa também dizer estar muito intrinsecamente ligado à natureza do governo, para que não seja sempre campo estéril, só cultivado aqui e ali por alguns poucos estudiosos, até nos mais remotos séculos da felicidade pública.

Para verificar a efetividade da pesquisa sobre a reincidência, será analisado o número de jovens infratores que saíram do sistema de internação e retornaram entre os anos de 2012 e 2022.

A metodologia empregada para monitorar a taxa de reingresso na FASE leva em conta o número de socioeducandos que já passaram pela instituição em anos anteriores, dentre todos os socioeducandos que ingressam a cada ano.

Tabela 01 – Adolescentes de acordo com o tipo de ingresso na FASE-RS no período de 2012 à 2017 (1º Ingresso e Reingresso)

	Nº adolesc 1º ingresso*	Nº adolescentes Reingresso	Total adolescentes que ingressaram	% adolescentes em situação de 1º ingresso	% adolescentes em situação de reingresso
2012	1.370	637	2.007	68,3	31,7
2013	1.391	552	1.943	71,6	28,4
2014	1.583	618	2.201	71,9	28,1
2015	1.598	635	2.233	71,6	28,4
2016	1.554	602	2.156	72,1	27,9
2017	1.394	556	1.950	71,5	28,5

Fonte: FASE/RS (2019, <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/06/populacao-de-adolescentes-cumprindo-medida-na-fase-despenca-quase-70-no-rs-clj90abr200bk01510dda7fpx.html>)

Observa-se no quadro acima que ao longo dos anos houve um aumento no número de adolescentes ingressantes em comparação com o primeiro ano analisado, sendo 2012. No entanto, houve uma redução de reingressos nos anos seguintes, o percentual que inicialmente era de 31,7%, chegou a 27,9%, não se demonstrando uma

mudança significativa, e sim pequena.

Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2013, p.67):

Entre março de 2012 e março de 2013 registrou-se a ocorrência de 129 evasões nas unidades inspecionadas pelo Ministério Público, o que resultou na fuga de pelo menos 1.560 internos, número elevado, correspondente a 8,48% do total de internos no país.

Em 2022, foi contabilizada o percentual de 32,9% de reingressos. Houve uma redução no número de adolescentes que ingressaram na FASE em 2022, comparando com os ingressos registrados em anos anteriores.

Essa redução foi notável tanto entre os que estavam ingressando pela primeira vez (-68% em relação a 2018) quanto entre aqueles que estavam reingressando (-64% em relação a 2018).

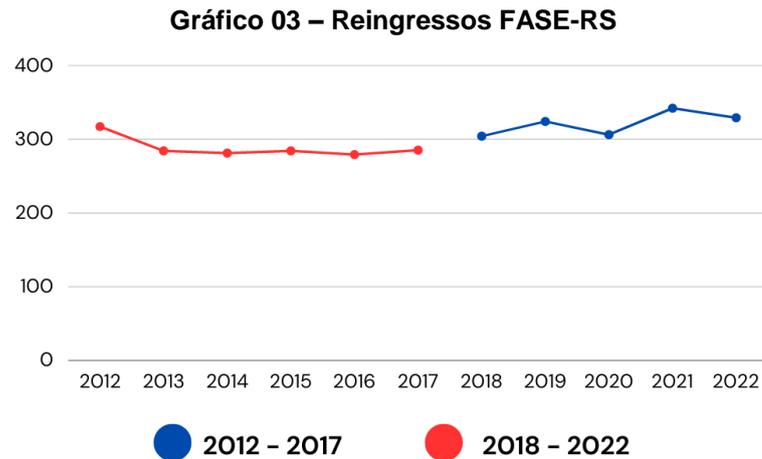
Tabela 02 – Adolescentes de acordo com o tipo de ingresso na FASE–RS no período de 2018 a 2022 (1º Ingresso* e Reingresso)**

	Nº adolesc 1º ingresso*	Nº adolescentes Reingresso **	Total adolescentes que ingressaram	% adolescentes em situação de 1º ingresso	% adolescentes em situação de reingresso
2018	1.273	557	1.830	69,6	30,4
2019	1.069	513	1.582	67,6	32,4
2020	616	272	888	69,4	30,6
2021	447	232	679	65,8	34,2
2022	410	201	611	67,1	32,9
Varição 2018-2022	-68%	-64%	-67%		

Fonte: FASE/RS (2023, <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/06/populacao-de-adolescentes-cumprindo-medida-na-fase-despenca-quase-70-no-rs-clj90abr200bk01510dda7fpx.html>)

Desde 2018, houve uma redução de 67% no número total de ingressos na FASE, o que equivale a 1.219 ingressos a menos.

No mesmo período, entre os socioeducandos que estavam em situação de reingresso, houve uma diminuição de 64%, enquanto para aqueles que estavam ingressando pela primeira vez, a redução foi ainda mais expressiva, chegando a 68%.



Fonte: dados do autor (2023)

Porém, ao analisar o gráfico acima, onde constam os dados de reingressos na FASE, constando os anos a partir de 2012 até o ano de 2022, é possível perceber que nos últimos cinco anos a porcentagem de reingressos chegou a 34,2%, sendo maior do que a porcentagem dos seis anos anteriores a 2018, que em sua máxima escala alcançaram 31,7% de reingressos.

Assim, nota-se que por mais que o número de adolescentes em seu primeiro ingresso tenha caído consideravelmente nos últimos cinco anos, o percentual de reingressos aumentou, demonstrando a ineficácia das medidas socioeducativas de internação.

Além disso, a doutrina também destaca que o desrespeito à lei e às instituições, por parte dos jovens, é outro fator que contribui psicologicamente para o cometimento de infrações.

Segundo Trindade (2017, p. 620) leciona:

Outro fator a ser considerado é o sentimento de desrespeito à lei, àqueles que as fazem e àqueles que as aplicam. Avaliar a polícia, as casas legislativas, e os órgãos judiciais com desconfiança aumenta a possibilidade geral de cometer comportamentos antissociais e ilegais, pois instala um ambiente de amoralidade e de permissividade. O imaginário da corrupção está associado à proteção dos que violam as regras sociais e jurídicas. Ele autoriza a crença na impunidade e na insuficiência dos sistemas policial e judicial. As conexões políticas, por sua vez, transmitem a ideia de que há tipos de pessoas ou grupos protegidos que são imunes às consequências de violar as leis. O enfraquecimento do sentimento de respeito às instituições costuma vir associado a um *laissez faire* do comportamento, uma vez que faz desaparecer a certeza do castigo, abrindo passagem para a impunidade.

3.3 Consequências psicológicas e sociais da internação

A internação de um adolescente que tenha cometido ato infracional tem como objetivo principal sua reeducação, visando capacitá-lo para um processo de adequação ou, em alguns casos, readequação, possibilitando que ele retome seu convívio social de maneira mais positiva e construtiva.

Portanto, ao aplicar essas medidas, é fundamental que se leve em consideração a dignidade da pessoa em desenvolvimento, bem como sua reintegração à sociedade e sua convivência com a família e a comunidade em geral.

Nesse contexto, é de extrema importância garantir que o jovem infrator seja reintegrado à sociedade de forma que não volte a cometer delitos, inclusive após atingir a maioria. Portanto, as medidas socioeducativas agem em caráter pedagógico, com o objetivo de não apenas importar uma proteção e punição, mas também permitir que o jovem infrator aprenda com seus erros e possa ser ressocializado (Silva, 2008 citado por Costa, 2018).

O artigo 121 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, se refere à medida de internação para crianças e adolescentes que cometem atos infracionais. Essa medida é privativa da liberdade, mas deve respeitar os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, além de que as unidades devem cumprir as exigências elencadas no artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm):

Art. 94 As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:
I- observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
II- não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
III- oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
IV- preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente.

No entanto, quando um adolescente é internado em uma unidade socioeducativa que não atende ou sequer se aproxima das exigências estipuladas no artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estamos diante de uma situação que viola diversos direitos fundamentais, entre os quais a saúde e a dignidade da pessoa humana.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelecido pela Lei Federal nº 12.594/2012, complementa e reforça alguns aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em seu artigo 49, inciso III, o SINASE destaca o direito do adolescente infrator de ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião.

Isso significa que, além das garantias estipuladas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) enfatiza ainda mais a importância de respeitar a individualidade e os direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei, assegurando que sua dignidade e integridade sejam preservadas durante o cumprimento das medidas socioeducativas. Esse enfoque reforça a abordagem de ressocialização e proteção dos direitos humanos no sistema socioeducativo.

Conforme apontado por Costa (2006), o sistema atual não apenas priva os adolescentes de sua liberdade, mas também acaba privando-os de outros direitos fundamentais, como o direito ao respeito, à dignidade, à privacidade, à identidade e à integridade física, psicológica e moral.

Oliveira (2003) ressalta que é um desafio considerável introduzir no sistema o reconhecimento de que, mesmo tendo violado direitos de terceiros, o adolescente continua sendo sujeito de direitos e não pode ser privado de nenhum outro direito, exceto aquele objeto de decisão judicial. Uma consequência imediata dessa realidade é a ocorrência frequente de revoltas, rebeliões, motins e levantes, bem como os altos índices de reincidência entre os adolescentes institucionalizados. Esses eventos indicam o fracasso do sistema em efetivar, na prática, a garantia de direitos prevista nas leis e regulamentos. Isso reforça a necessidade de reformas substanciais para que o sistema socioeducativo possa cumprir efetivamente seu papel na ressocialização dos adolescentes e na proteção de seus direitos humanos.

Rodrigues e Araújo (2016, <https://jus.com.br/artigos/57530/a-aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>) lecionam que

as medidas de caráter não privativo de liberdade, apresentam eficácia, como ocorre com a medida de advertência, obrigação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade, exceto a medida de liberdade assistida, embora meditada como a primordial, para alguns operadores do direito esta não vem alcançando sua legítima eficácia, pelo motivo de não haver preparação técnica que norteie o menor infrator, majorando, assim, a impunidade da população. Quanto as medidas de internação e a semiliberdade, ficou ratificado neste trabalho que, perante a ausência de uma

estrutura física e operacional, a ressocialização, dos menores permanece afetada e ineficaz.

Pode-se assinalar alguns pontos negativos da medida socioeducativa de internação, tais como a estigmatização, isolamento, perda de vínculos afetivos, escolares e comunitários, dificuldade de reintegração social, traumas, depressão, ansiedade e agressividade.

Goffman (1988) refere que ao passar por privação de liberdade, o indivíduo sofre um processo de "morte do eu", pois o isolamento e as rotinas causam distanciamento com quem costumava ser, desenvolvendo uma visão negativa de si mesmo.

Estudos como o de Estevam, Coutinho e Araújo (2009) destacam que as condições enfrentadas pelos socio educandos dentro das unidades de privação de liberdade contribuem para a criação de uma imagem que os considera seres humanos inferiores e que são ameaças para a sociedade. Essa pesquisa evidencia a importância de reforçar o respeito pelos direitos humanos e pela dignidade dos adolescentes em conflito com a lei, promovendo a ressocialização e garantindo que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de maneira que não contribuam para estigmatizar ou desumanizar esses jovens.

No contexto da reintegração social nas medidas de privação de liberdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destaca repetidamente que o adolescente não deve ser privado de contato social, mesmo quando está cumprindo uma medida de internação.

Conforme Matos, é essencial priorizar as medidas de prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, pois elas oferecem a oportunidade de melhorar o perfil do adolescente que cometeu ato infracional. Matos argumenta que quando o adolescente cumpre a medida em seu ambiente social, ele tem maior chance de ressocialização, pois mantém contato com a sociedade e pode refletir sobre seus atos. Além disso, destaca que “para a eficácia da intervenção e da ação socioeducativa na medida de liberdade assistida, é fundamental considerar a vida social do adolescente, incluindo a família, a escola, o trabalho, a formação profissional e a comunidade” (Matos, 2011 citado por Araujo, Daiuto, 2017, p. 221).

Rodrigues e Souza (2016, <https://jus.com.br/artigos/57530/a-aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>) discorrem que

O Estado também é responsável pela ressocialização dos jovens que escolheram o mundo do crime, através de políticas sociais voltadas para a reeducação, gerando assim, a prevenção e o amparo. Portanto, este é o principal responsável por prover infraestrutura nas ações de ressocializações, disponibilizando equipamentos necessários para gerar educação exemplar, e suporte às famílias. Ressalta-se que há diversas maneiras de modificar o caminho dos jovens infratores. A sociedade e a família precisam se juntar para amparar o jovem infrator falho, que apesar de suas condutas negativas, são indivíduos em formação, que precisam de cuidados especiais, atenção, dedicação e assistência.

Em relação à família, as instituições que executam programas de internacionalização têm a obrigação, entre outras responsabilidades, de restabelecer e preservar os vínculos familiares e informar as autoridades judiciárias caso isso não seja possível.

Essas disposições legais ressaltam a importância de manter e fortalecer os laços familiares e comunitários dos adolescentes em conflito com a lei, mesmo durante o cumprimento das medidas de privação de liberdade, como parte essencial do processo de reintegração social e ressocialização.

Rodrigues e Souza (2016, <https://jus.com.br/artigos/57530/a-aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>) ressaltam que

[...] apenas a execução da medida estabelecida é insuficiente para que tenha a reinserção do adolescente que cometeu ato infracional em seu meio social, sendo imprescindível a ajuda da família e que seja necessariamente estruturada, da sociedade, de uma educação apropriada, da inclusão no mercado de trabalho e de políticas públicas para prevenção e acolhimento

Os jovens que saem do sistema socioeducativo em Brasília – DF enfrentam várias dificuldades após o cumprimento da medida socioeducativa em meio fechado. Entre essas dificuldades, destacam-se a reintegração na comunidade e na família, o enfrentamento do preconceito, a estigmatização e a rotulagem, além da falta de suporte adequado. Para Marinho (2013), essa estigmatização acaba gerando obstáculos na busca por emprego, uma vez que os jovens permanecem sujeitos a estereótipos policiais, enfrentando abordagens frequentes e, por vezes, violentas. Esses desafios representam medidas significativas para a reintegração desses jovens na sociedade após a aplicação de medidas, exigindo a superação não apenas do ato infracional, mas também do estigma relacionado ao envolvimento com o crime.

Diante dessas questões, o estigma negativo associado aos jovens que saem da internação de medidas socioeducativas persiste por muitos anos, e pode perdurar ao

longo de suas vidas, impondo obstáculos significativos e prejudicando sua completa reintegração à sociedade. Esse estigma cria barreiras e gera desconfiança, o que pode dificultar a ressocialização dos socio educandos.

De acordo com Baratta (2011), é fundamental que a sociedade não esqueça a reintegração das pessoas, mas sim que a intérprete e reconstrua sobre novos fundamentos. No entanto, a prisão não tem se caracterizado como a melhor opção para atingir esse objetivo. Nesse contexto, a melhoria das condições carcerárias por si só não é suficiente. A redefinição dos conceitos tradicionais de tratamento e ressocialização, concentrando-se em proporcionar oportunidades de trabalho na sociedade, constitui o cerne da nova teoria e prática de reintegração.

4 ALTERNATIVAS À MEDIDA DE INTERNAÇÃO E PERSPECTIVAS DE REFORMA

Neste capítulo será abordado as alternativas à medida socioeducativa de internação para adolescentes infratores e as perspectivas de reforma nesse contexto.

Serão apresentados modelos internacionais de tratamento do adolescente infrator, com destaque para o sistema de Justiça juvenil da Espanha, que busca combinar as garantias legais e penais destinadas aos adultos com a condição singular do adolescente em fase de desenvolvimento, assim como o reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos, com capacidade para assumir responsabilidade por suas ações, a restrição do sistema de justiça juvenil à esfera penal somente para casos de prática de delitos, a promoção do princípio da intervenção penal mínima, entre outros.

Assim, também será abordado o sistema francês, o qual possui tanto um viés humanitário, como também se vislumbra atualmente como sistemático. Neste contexto, é importante analisar as características do sistema francês de justiça juvenil, suas vantagens e desafios, e como essas experiências podem contribuir para o aprimoramento do sistema brasileiro de medidas socioeducativa, assim como obter insights valiosos sobre alternativas à medida de internação e perspectivas de reforma, que possam contribuir para um sistema mais eficiente e orientado para a ressocialização dos jovens infratores no Brasil.

Além disso, será discutido o princípio do melhor interesse do menor, o qual busca assegurar que crianças e adolescentes desfrutem de seus direitos fundamentais de forma abrangente e com prioridade absoluta.

A partir dessas análises, serão apresentadas propostas de reforma e estratégias para aprimorar a eficácia das medidas socioeducativas.

Essas propostas podem incluir a ampliação e aprimoramento das medidas alternativas à internação, como a liberdade assistida, a prestação de serviços à comunidade e o acompanhamento psicossocial, bem como a implementação de programas de educação e capacitação, visando contribuir para um sistema mais eficiente e orientado para a ressocialização e reintegração dos jovens infratores na sociedade.

4.1 Modelos internacionais de tratamento do adolescente infrator

Na Espanha, o sistema de justiça para jovens, estabelecido pela Lei Orgânica 5/2000, é essencialmente marcado pela tentativa de combinar as garantias legais e penais destinadas aos adultos com a condição singular do adolescente, considerando-o como um ser humano em fase de desenvolvimento.

Assim, foram estabelecidos como princípios gerais os seguintes pontos: a) o reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos, com capacidade para assumir responsabilidade por suas ações (capacidade de culpabilidade); b) a restrição do sistema de justiça juvenil à esfera penal somente para casos de prática de delitos; c) a promoção do princípio da intervenção penal mínima, com ênfase na consideração do processo de desenvolvimento físico, psicológico e social do adolescente; d) a preferência pela aplicação de medidas alternativas ao internamento; e) a reserva da aplicação de medidas privativas de liberdade somente em situações de extrema gravidade e necessidade; f) a adoção de garantias legais, substanciais e procedimentais em conformidade com o princípio do superior interesse do menor.

Rivero (2002, p. 6, tradução nossa) refere:

O "modelo de responsabilidade", embora reconheça a necessidade de tratar os menores de forma diferente em comparação com os adultos, não ignora o risco de que, sob esse argumento, sejam retiradas as garantias na imposição do que é uma verdadeira pena. Seu ponto de partida é o reconhecimento da capacidade dos menores de serem responsáveis, embora de forma reduzida, e, portanto, a possibilidade de estabelecer um sistema de responsabilidade penal. Justamente porque reconhece essa natureza nas sanções que contempla, parte de uma abordagem eminentemente restritiva em relação à intervenção nos direitos do menor, ao mesmo tempo em que se esforça para fornecer todas as garantias, tanto do ponto de vista substancial quanto processual.

Assim, estabeleceu-se a criação de um sistema penal dedicado aos adolescentes, sendo crucial que os próprios adolescentes participem ativamente nas decisões que possam resultar na restrição dos direitos que lhes pertencem, mesmo que ainda não tenham autonomia completa sobre esses direitos.

De fato, como indica Beneitez (1999, p. 320, tradução nossa):

O direito de ser ouvido que uma criança tem em todas as decisões que a afetam adquire grande importância na Justiça de Menores. Em primeiro lugar, porque através da confissão da criança, as causas por trás da infração são descobertas e suas necessidades pessoais e sociais são evidenciadas. Tanto

a explicação das causas da infração quanto das necessidades da criança contribui para a concepção da medida mais justa em relação às primeiras e mais adequada para atender às segundas.

Por isso, é crucial ressaltar o significativo papel desempenhado pelo princípio do melhor interesse do menor, utilizado como critério interpretativo no modelo de responsabilidade, vincula e limita a atividade estatal na punição e prevenção de delitos à vigência e satisfação simultânea dos direitos dos adolescentes (Bruñol, 1999).

No Brasil, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra-se previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Seu propósito é garantir de maneira abrangente e com prioridade absoluta os direitos fundamentais desses indivíduos. Este princípio busca assegurar que crianças e adolescentes desfrutem do direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, cabe ao magistrado definir o verdadeiro significado do melhor interesse do menor, utilizando seu poder discricionário para analisar e determinar quais são esses interesses.

A Exposição de Motivos da Lei Orgânica 5/2000 explica de maneira clara, embora sujeita a críticas, os objetivos do modelo de responsabilidade na Espanha. Nesse sentido, Blanca (2001, p.55, tradução nossa) esclarece:

A presente Lei Orgânica foi conscientemente guiada pelos seguintes princípios gerais: a natureza formalmente penal, mas materialmente sancionadora-educativa do procedimento e das medidas aplicáveis aos infratores menores de idade; o reconhecimento expresso de todas as garantias decorrentes do respeito aos direitos constitucionais e das exigências especiais do interesse da criança; a diferenciação de vários estágios para fins processuais e sancionadores na categoria de infratores menores de idade; a flexibilidade na adoção e execução das medidas aconselhadas pelas circunstâncias do caso concreto; a competência das entidades autônomas relacionadas com a reforma e proteção de menores para a execução das medidas impostas na sentença e o controle judicial dessa execução (Parágrafo primeiro, item 6, inciso II).

A interpretação dos princípios mencionados indica claramente uma tentativa de criar diretrizes interpretativas para adaptar os conceitos do Direito Penal voltado para adultos à situação específica dos adolescentes. Essas nuances têm como foco principal a finalidade da pena, que está nitidamente direcionada para a prevenção e reintegração do indivíduo na sociedade, por meio da educação, ao contrário de

simplesmente buscar a punição e a prevenção geral negativa, que são admitidas com restrições mais severas.

Como enuncia Berneitez (1999, p. 135, tradução nossa):

Em primeiro lugar, busca-se a reabilitação e a integração do menor, uma vez que, ao conceber o menor como sujeito de direitos, a reintegração faz parte das responsabilidades da sociedade em relação a ele. Além disso, a medida mantém seu caráter retributivo, uma vez que considera o menor como sujeito de direitos que deve assumir uma série de responsabilidades. Como resultado, atribui-se à medida uma importante função de prevenção geral positiva, argumentando que a pena aplicada de forma sistemática, precisa e proporcional legitima o sistema.

A legislação espanhola e brasileira tem algumas semelhanças no que diz respeito ao tratamento de jovens infratores. Ambos os países possuem sistemas de justiça juvenil que visam a reabilitação e a reintegração social dos jovens infratores, em vez de puni-los com penas severas.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a lei que estabelece as normas para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. O ECA prevê medidas socioeducativas para jovens infratores, como a internação em estabelecimentos educacionais, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida.

Na Espanha, a Lei Orgânica 5/2000, regula a responsabilidade penal dos menores e estabelece medidas socioeducativas para jovens infratores, como a liberdade assistida, o trabalho em benefício da comunidade e a internação em centros educacionais.

Em contraste, na França, o sistema legal para jovens infratores é regulamentado pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal. O Código Penal francês estabelece medidas socioeducativas para jovens infratores, incluindo a liberdade assistida e a colocação em centros educativos fechados, as quais guardam semelhanças com as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil.

Apesar da sólida tradição francesa estar enraizada em princípios liberais e tratados internacionais, está surgindo um movimento que defende a alteração da abordagem que historicamente se baseava na proteção e educação, optando, em vez disso, por políticas mais focadas na segurança e no endurecimento das sanções.

No contexto brasileiro, ao examinar as práticas dos profissionais que atuam no campo do direito penal juvenil, torna-se evidente que tanto a abordagem punitiva

quanto a paternalista ainda persistem (Marinho, 2012).

De acordo com o Levantamento Anual do SINASE, em 2015, o número de indivíduos incluídos no sistema, cumprindo medidas de internação, internação provisória e semiliberdade, totalizou 26.868.

Por outro lado, na França, no mesmo ano, menos de 2 mil menores de idade estavam detidos em alas especiais de prisões ou em instituições específicas para jovens, cumprindo penas por crimes sexuais ou homicídios.

Desde 1945, a França usa um sistema mais amplo centrado no Tribunal para Crianças, um órgão judicial composto por três juízes responsáveis por julgar casos envolvendo jovens infratores.

Atualmente, há uma considerável controvérsia e debates acalorados que envolvem especialistas das ciências humanas, da criminologia, bem como representantes do Poder Judiciário e da Proteção Judicial da Juventude, acerca da consistência e eficácia desse modelo, especialmente após as várias alterações na legislação.

No início dos anos 2000, foram implementadas as "sanções educativas" (Benoît, 2006), as quais reduziram a clara demarcação entre as medidas de natureza educativa e as punitivas. Simultaneamente, observa-se uma flexibilização da idade penal para jovens infratores com idades entre 16 e 18 anos, aproximando-os do sistema de justiça para adultos. Além disso, percebe-se uma tendência de redução da especialização do sistema de justiça juvenil.

A ampla aplicação dessas sanções (Mouhanna, 2008) tem o potencial de resultar na diminuição dos casos encaminhados aos juízes especializados, o que, por sua vez, pode afetar as bases de avaliação social e individual que fundamentam as decisões judiciais.

Essa série de alterações fortalece a possibilidade da adoção de uma nova forma de gerenciamento dos problemas sociais, especialmente no que diz respeito à delinquência juvenil, orientada por medidas severas (Bailleau, 2009; Bonelli, 2007).

Assim, podemos concluir que ambos os países compartilham a preocupação com a segurança dos jovens infratores, embora adotem abordagens distintas para lidar com essa questão.

4.2 Medidas socioeducativas alternativas e sua eficácia

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece seis medidas socioeducativas, as quais são aplicadas conforme a gravidade do ato infracional cometido e a capacidade do adolescente de se adequar a uma determinada medida socioeducativa.

Além da internação em estabelecimento educacional, as demais medidas socioeducativas compreendem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e inserção em regime de semiliberdade.

Nesse sentido, assevera Meneses (2008, p.86):

A medida socioeducativa possui caráter de aprender a conviver, a viver junto – um dos pilares da concepção da educação em Edgar Morin -, sua natureza é interdisciplinar, da ordem jurídica, social, educativa. Cada ciência poderá identificar a natureza da medida, cabendo ao operador do direito a todas reconhecer. Se assim não o fizer, sonega - se a garantia ao adolescente [...] de identificação da medida mais adequada como resposta ao ato infracional.

A advertência é aplicada a menores que tenham praticado condutas consideradas de menor gravidade, ou seja, ações de pouca seriedade ou natureza leve, como por exemplo, lesões leves em outra pessoa ou vias de fato, cometidos por um adolescente pela primeira vez. Por conseguinte, justificam uma repreensão menos severa, inclusive, a medida só pode ser aplicada pelo Magistrado e não pode ser delegada a terceiros.

Para Nogueira (1991), a advertência é a primeira medida a ser considerada no caso de adolescentes que praticam atos infracionais, e ela pode ser imposta sem a obrigação de apresentar provas de autoria ou materialidade.

Como refere o artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinatura”.

A aplicação da advertência ocorre mediante decisão do Juiz da Vara de Infância e Juventude, a pedido do Promotor, sendo comunicada diretamente ao adolescente responsável pela infração, conforme leciona Liberati (2012, p.118).

Por ser singela, a medida socioeducativa de advertência não é menos importante que as demais. A presença da autoridade, alertando o jovem para as consequências do ato indexado que praticou, irá contribuir, sobremaneira, para sua educação.

A obrigação de reparar o dano não é passível de ser delegada a terceiros; os responsáveis legais do menor não têm permissão para assumir essa responsabilidade, cabendo exclusivamente ao infrator a obrigação de reparar o dano. Essa medida tem como propósito sensibilizar o adolescente e prevenir a repetição de atos semelhantes, evitando assim a ocorrência de danos adicionais.

O artigo 116 do ECA (Brasil, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) dispõe que “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

O direito à propriedade é garantido pela Constituição Federal, conforme estabelecido em seu artigo 5º, inciso XXII. Portanto, qualquer ato ilícito que cause prejuízo deve resultar no dever de indenizar a vítima.

A medida de prestação de serviços à comunidade representa um recurso pedagógico significativo quando se trata de lidar com questões ligadas a atos infracionais. Seu objetivo principal é promover o desenvolvimento da consciência social do adolescente dentro do contexto de suas relações.

Como descrito no artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm):

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal do trabalho.

A medida de Prestação de Serviços à Comunidade implica que o jovem execute atividades não remuneradas na comunidade, limitadas a um máximo de seis meses, sendo de até oito horas por semana, sem prejudicar sua presença na escola e no emprego.

Os serviços prestados devem ocorrer em um dos locais especificados no artigo 117, evitando, no entanto, lugares que, por qualquer motivo, possam ser prejudiciais ao menor, seja do ponto de vista físico ou moral.

De acordo com as palavras de Liberati (2002), as medidas adotadas em

contextos abertos, particularmente em âmbitos familiares e comunitários, proporcionam aos jovens uma oportunidade para refletirem sobre suas atitudes infracionais, avaliarem as consequências de seus comportamentos e buscarem uma mudança em sua conduta, com o intuito de evitar reincidências.

Ao examinar a execução da medida de prestação de serviços à comunidade na Universidade do Rio Grande do Sul, Gonçalves (2002) notou que o processo de reabilitação social tinha como metas a superação das questões que levaram o jovem a cometer atos infracionais, a exploração de novas atividades e a interação com diferentes indivíduos. O jovem era orientado e direcionado para diferentes setores da instituição. Ao participar ativamente das atividades realizadas em laboratórios, contribuir em pesquisas e auxiliar nas bibliotecas, os jovens experimentaram uma sensação de utilidade e respeito. Esse sentimento de valorização, enquanto cumpriam a medida, possibilitou que se distanciassem do envolvimento com o crime, uma vez que descobriram outras maneiras de obter reconhecimento que não estavam ligadas à violência, mas sim à prestação de serviços.

Na medida socioeducativa de liberdade assistida, o adolescente é supervisionado por um período mínimo de seis meses. É um acompanhamento temporário no qual uma pessoa designada passa a monitorá-lo durante suas interações com familiares e amigos, observando a evolução do menor em seu convívio social e também as transformações necessárias em sua esfera pessoal.

Assim, alude o artigo 119 do ECA (Brasil, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm):

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

A semiliberdade, conforme estabelece o artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma medida socioeducativa que restringe a liberdade e pode ser aplicada desde o início ou como parte de um regime progressivo para adolescentes que já estão privados de liberdade.

A semiliberdade é categorizada como uma medida de restrição da liberdade e não está sujeita a remissão, de acordo com o artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela somente pode ser imposta por meio de um processo legal adequado, no qual o adolescente tem direito à ampla defesa e ao contraditório.

A decisão de aplicar a semiliberdade é determinada por meio de uma sentença emitida pela Vara da Infância e da Juventude e é acompanhada pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas. Essa medida está sujeita aos princípios da excepcionalidade, brevidade e ao respeito pela condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

A medida socioeducativa de semiliberdade é pertinente para qualquer ato infracional enquadrado como crime de médio a alto potencial ofensivo, incluindo agressões físicas graves, latrocínio, entre outros. O jovem passa um período que varia de seis meses a três anos em uma residência, sob a orientação e supervisão de uma equipe de profissionais. No decorrer desse período, o adolescente tem autorização para engajar-se em atividades externas e é encarregado de cumprir o dever de frequentar a escola, ao mesmo tempo em que lhe são disponibilizadas oportunidades de capacitação profissional por meio de serviços e iniciativas sociais. No caso de o jovem observar as condições acordadas durante a semana, ele terá a possibilidade de passar os fins de semana em convívio com a família; se isso não ocorrer, os familiares têm a alternativa de visitar o adolescente na instalação designada (Paraná, 2010).

Para Volpi (2002, p. 25-26):

A semiliberdade contempla os aspectos coercitivos desde que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem; contudo, ao restringir sua liberdade, não o priva totalmente do seu direito de ir e vir. Assim como na internação, os aspectos educativos baseiam-se na oportunidade de acesso a serviços, organização de vida cotidiana etc. Deste modo, os programas de semiliberdade devem, obrigatoriamente, manter uma ampla relação com os serviços e programas sociais e/ou formativos no âmbito externo à comunidade de moradia.

As instalações encarregadas de implementar a medida de semiliberdade são estabelecimentos que acolhem jovens com idades entre 12 e 18 anos incompletos, podendo estender-se até os 21 anos incompletos, conforme determinação judicial devido ao cometimento de atos infracionais durante a adolescência. As abordagens institucionais devem proporcionar condições que possibilitem ao adolescente

abandonar as condutas infracionais e concretizar um projeto de vida em desenvolvimento (Paraná, 2010).

Além disso, a semiliberdade pode ser inicialmente imposta ou servir como uma etapa de transição para o meio aberto. O adolescente sujeito a esse regime permanece sob custódia do Estado e está sujeito às normas de uma unidade educacional (Brasil, 2005).

4.3 Propostas de reforma e caminhos para a eficácia das medidas socioeducativas

No Brasil, tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal podem apresentar diversas proposições, tais como projetos de lei, essa possibilidade está de acordo com o artigo 100 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Brasil, 1989).

O Projeto de Lei 2754/2008, apresentado pelo Deputado Edson Ezequiel (PMDB/RJ), tem intuito de estabelecer um "tratamento individualizado para o adolescente que tenha cometido ato infracional assemelhado a homicídio doloso e apresente sério desvio de personalidade". O projeto propunha que essa abordagem tenha um limite de duração de até dez anos (Brasil, 2008).

Nesse sentido, o Projeto de Lei 2754/2008 dispõe (Brasil, 2008):

O sentimento da sociedade de que o adolescente infrator é impune tem levado a reações extremadas contra adolescentes infratores, principalmente quando se retira a vida de crianças e adolescentes. Como resposta a esse sentimento de impunidade, tem se proposto a redução da maioridade penal.

A abordagem da redução da maioridade penal como uma solução para imputar penas mais severas a adolescentes é contemplada no Projeto de Lei 1570/2015, apresentado pelo Deputado Cabo Sabino (PR/CE). Esse projeto propõe a aplicação das leis penais referentes a indivíduos imputáveis, com regras relativas aos limites de penas (Brasil, 2015).

Segundo Budó (2013, p. 230):

A internação é vista como um bem ao adolescente, uma oportunidade para que mude de vida e chegue ao mundo do trabalho. É nessa representação que aparece mais claramente a função de disciplinamento, bem como os dois pares deterministas: pobreza-criminalidade e abandono-infração. As palavras

menor, menor infrator, adolescente e adolescente infrator são as mais comumente empregadas para designá-lo. De uma maneira geral não especifica os atos infracionais, e não utiliza a emoção como estratégia de legitimação. Ainda, o adolescente é compreendido como recuperável através da medida de internação.

No Projeto de Lei 2116/2015, o Deputado Darcísio Perondi do PMDB/RS, entre outros, propõem alterações no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Essa definição também molda o debate sobre a redução da maioridade penal e a revisão do Estatuto da seguinte maneira: são consideradas "questões sensíveis aos apelos dos brasileiros por uma sociedade mais segura, na qual os infratores, independentemente de serem adolescentes ou adultos, sejam responsabilizados por seus atos". Além disso, argumenta-se que as mudanças legais propostas buscam alcançar um maior senso de justiça em relação à punição do comportamento criminoso de adolescentes, refletindo assim as aspirações da população brasileira (Brasil, 2015).

Conforme os legisladores, a prática de atos infracionais é estimulada pela percepção de indulgência proporcionada pelo ECA (Brasil, 2015):

A redução da idade de maioridade penal esbarra em fortes obstáculos jurídicos – como a consideração de que a garantia constitucional de que os menores de dezoito anos são inimputáveis e sujeitam-se à legislação especial compõe o núcleo imutável da Constituição, como cláusula pétrea. Além disso, a diminuição da idade de maioridade penal dos dezoito para os dezesseis anos, seja linearmente, seja para condutas mais reprováveis, representa o descolamento do Brasil de um conjunto de compromissos internacionais em que se reconhece a idade de dezoito anos como baliza da responsabilidade penal juvenil.

O SINASE foi aprovado pela Resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes em 11 de dezembro de 2006, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 12.594 de 2012. É compreendido como o conjunto organizado de princípios, regras e critérios que orientam a execução de medidas socioeducativas. Isso inclui não apenas os sistemas estaduais, distrital e municipais, mas também todos os planos, políticas e programas específicos voltados para o atendimento de adolescentes sob medidas socioeducativas por adesão a essas diretrizes.

Além disso, o SINASE desempenha um papel essencial na melhoria da

capacidade e coordenação dos sistemas de atendimento socioeducativo em rede. Ele estabelece diretrizes para a organização e operação de unidades e programas de atendimento, além de instituir e manter um processo de avaliação dos sistemas de atendimento socioeducativo, bem como de seus planos, unidades e programas.

De fato, uma premissa fundamental ao seu desenvolvimento foi a necessidade de estabelecer parâmetros mais objetivos e procedimentos mais equitativos, reduzindo assim a margem de discricionariedade e reforçando a natureza pedagógica das medidas socioeducativas. Isso, em primeiro lugar, representou um avanço significativo na promoção e proteção dos direitos dos adolescentes autores de atos infracionais.

A atenção dedicada ao restabelecimento do exercício de direitos, conforme pretendido pela medida socioeducativa, requer um planejamento específico que deve ser aprovado pela autoridade judicial, sendo este processo realizado através do Plano Individual de Atendimento (PIA).

O PIA é um documento elaborado para orientar a implementação de ações voltadas à garantia da proteção integral, reintegração familiar e comunitária, bem como promoção da autonomia de crianças e adolescentes. É desenvolvido por meio de uma análise aprofundada e individual de cada caso, levando em consideração as características únicas de cada pessoa. Dessa forma, se faz essencial para organizar atividades e ações direcionadas à criança e sua família durante o período de acolhimento, com o objetivo de proporcionar o melhor suporte possível.

Neste prisma, adentra-se na questão de políticas e práticas públicas para aprimoramento do sistema socioeducativo. O propósito das políticas públicas é entender e resolver problemas específicos enfrentados pela população de uma determinada região, sendo responsabilidade do setor público conceber, planejar e implementar essas políticas.

Matos (2006) destaca que a legislação brasileira ampara crianças e adolescentes que estão tendo conflito com a lei, por meio das políticas socioeducativas, com o objetivo de reintegrá-los à sociedade. No entanto, ele ressalta que as ações jurídicas e institucionais muitas vezes revelam práticas arbitrárias e desumanas nas instituições que, mesmo mantendo alguma ordem de convívio pacífico, ainda carecem de melhorias significativas.

De acordo com Spósito (2006), as ações socioeducativas direcionadas aos jovens, principalmente aquelas voltadas para indivíduos de baixa renda, proporcionam

escassas oportunidades de transição para a vida adulta, e as perspectivas de construção de um futuro melhor são precárias.

O Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (Enem PPL) é uma iniciativa que visa proporcionar a adolescentes e jovens que buscam uma carreira e oportunidades de ensino a chance de se dedicar e competir por uma vaga no ensino superior.

As avaliações são conduzidas em unidades de internação socioeducativas, permitindo que esses jovens possam competir por uma vaga no ensino superior junto com outros jovens que também almejam ingressar na faculdade.

É importante ressaltar que todas as melhorias propostas terão um impacto mais eficaz se houver uma ênfase maior na prevenção do ato infracional, especialmente através da redução da violência e da evasão escolar, conforme reportado pelo Diário do Pará (2013, <https://dol.com.br/noticias/para/noticia-252354-evasao-escolar-impulsiona-criminalidade.html?d=1>):

A violência e o abandono escolar entre os adolescentes representam um dos principais desafios enfrentados pela educação no Brasil. Estudos indicam que há uma correlação direta entre o aumento do abandono escolar e o aumento da criminalidade entre os jovens na sociedade.

Em decorrência da colaboração institucional entre o Ministério Público do Trabalho (MPT-RS), o Tribunal de Justiça (TJRS) e o Ministério Público (MPRS), surgiu o projeto socioeducativo "Partiu Aula na Justiça" em 2022.

As aulas e oficinas de cada um dos projetos escolhidos serão conduzidas nas instalações do Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

As turmas escolhidas terão a oportunidade de participar de encontros relacionados à arte e cultura hip-hop, bem como ao funk, juntamente com workshops com visitas a espaços culturais na capital.

O currículo abrange aulas de DJ, MC, grafite, dança e slam. Cada turma é composta por 10 jovens, totalizando a meta de atender 120 alunos ao longo do período de dois anos.

O Estatuto, em seu artigo 4º, determina a obrigação da família, da sociedade e do Estado em garantir, com a mais alta prioridade, a concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

A conduta infracional é uma circunstância na vida do adolescente que requer um equilíbrio adequado entre a imposição de responsabilidade e a garantia de direitos fundamentais, uma vez que existe partilha de responsabilidades entre esses três intervenientes.

Na tabela abaixo, apresenta-se um resumo das propostas e ações que, de acordo com a perspectiva dos profissionais socioeducativos, são de responsabilidade de diferentes envolvidos na vida do jovem infrator.

Tabela 03 – Respostas sociopolíticas com a lei na adolescência.

Respostas sócio-políticas ao conflito com a lei na adolescência:		Nº.
Família	1. Responsabilização da família na formação do adolescente	05
	2. Retomada do vínculo familiar de proteção e afeto (acompanhar a vida do adolescente)	04
	Subtotal	09
Adolescente	1. Oportunidade de aprender para que se tenha legitimidade de exigir	04
	2. Atitude de mudança, opinião e aproveitamento das oportunidades.	04
	3. Respeito e obediência aos pais e/ou responsáveis (percepção dos limites)	01
Subtotal	09	
Sociedade	1. Politização da sociedade para o exercício da cidadania	02
	2. Campanhas de sensibilização, informação e formação da sociedade e futuros profissionais	05
	3. Apoio e investimento em programas sociais, sobretudo relacionados à educação e profissionalização dos jovens e criar oportunidades de emprego para incentivar sua inserção profissional no mercado de trabalho	04
	4. Mudança de mentalidade	02
Subtotal	13	
Estado	1. Oferecimento de programas de prevenção e atendimento às necessidades da família, adolescente e comunidade.	05
	2. Organização e melhoria da Política de Atendimento socioeducativo	05
	3. Implantação de programas de tratamento e prevenção relacionado ao entorpecente.	01
	4. Melhoria da política de educação (inclusão digital, arte-educação, profissionalização, esporte, cidadania...)	05
	5. Investimento em políticas de profissionalização do adolescente; trabalho e renda para as famílias	05
	6. Capacitação e identificação profissional para atuação na área da infância e adolescência	01
	7. Concretização do atendimento em rede – mantendo o fluxo das informações e os esforços profissionais e institucionais para a ressocialização do adolescente	03
Subtotal	25	
Total Geral	56	

Fonte: Segalin (2008, <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91613/250769.pdf>)

À medida que se aprofunda na análise da população jovem, é evidente que os

programas destinados a essa faixa etária são escassos, denotando uma falta de atenção e apatia por parte das autoridades governamentais.

Isso estabelece um cenário favorável para que os jovens procurem outras opções de inserção na sociedade, especialmente aqueles em condições vulneráveis devido a desafios econômicos, carência de modelos familiares acolhedores e carência de orientações claras. E, ainda, o estigma social frequentemente atribuído a esses jovens muitas vezes os conduz na direção da participação em práticas ilegais, que aparentam ser a única alternativa viável.

5 CONCLUSÃO

Neste artigo, foram listadas todas as medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinadas a serem aplicadas aos menores em conflito com a lei, com o propósito de combinar sua natureza punitiva com seu objetivo educacional, visando à transformação e reintegração desses jovens na sociedade.

O capítulo um abordou a responsabilidade penal de crianças e adolescentes de acordo com a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente e referiu que menores de 18 anos são inimputáveis, mas podem ser responsabilizados por atos infracionais e sujeitos a medidas socioeducativas. Ainda, enfatizou a importância da inclusão social, participação da família e da comunidade na ressocialização dos jovens infratores. Além disso, ressaltou que a decisão de internação compulsória deve ser fundamentada e baseada na gravidade do ato cometido.

No capítulo dois, discutiu-se sobre a medida socioeducativa de internação para adolescentes em conflito com a lei no Brasil, destacando a importância de respeitar os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Também abordou os critérios para a realização de atividades externas, a reavaliação periódica da medida, o prazo máximo de internação de três anos e a necessidade de autorização judicial para a desinternação. No entanto, ressaltou os desafios enfrentados pelas instituições de internação, como a superlotação, a falta de pessoal qualificado e a inadequação dos programas de reabilitação. Além disso, destacou a falta de acompanhamento após a liberação, o que pode levar à reincidência.

Por fim, o capítulo três aprofundou-se na eficácia das medidas socioeducativas de internação para adolescentes infratores, com dados de uma redução no número de adolescentes ingressando na Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) em 2022, porém, o percentual de reingressos aumentou nos últimos cinco anos, evidenciando a ineficácia das medidas de internação. Além disso, destacou as consequências psicológicas e sociais da internação, como estigmatização, isolamento, perda de vínculos afetivos e dificuldade de reintegração social. Também mencionou a necessidade de priorizar medidas como prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, que permitem ao adolescente manter contato com a sociedade e refletir sobre seus atos.

Pode-se concluir que a aplicação da medida socioeducativa de privação de

liberdade para jovens infratores tem demonstrado sua ineficácia na reintegração desses adolescentes.

A escassez de recursos públicos destinados a esse fim, a sobrecarga das instituições de internamento, a carência de profissionais capacitados e a ausência de capacidade de produzir os resultados desejados em programas de reinserção são alguns dos obstáculos enfrentados.

Além disso, a carência de suporte após a libertação e a limitação de oportunidades educacionais tornam mais desafiador o processo de reintegração na sociedade por parte dos adolescentes infratores.

Evidenciou-se a relevância de honrar os direitos humanos e a dignidade dos adolescentes envolvidos em conflitos legais, fomentando iniciativas que não resultem em estigmatização ou desumanização desse grupo juvenil. Embora o contexto das medidas socioeducativas ainda seja considerado um conceito em evolução, ele deve ser concebido e fundamentado com base nos princípios dos direitos humanos e na proteção dos direitos dos jovens, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, no ECA e no Sinase.

Nesse sentido, o estudo revelou que as medidas socioeducativas de internação não conseguem atingir seus objetivos, tornando-se muitas vezes ineficazes, devido à falta de investimento significativo por parte do Estado para a execução das medidas de acordo com as expectativas. Assim, cabe a família, a sociedade, e principalmente, ao Estado a responsabilidade de fornecer estrutura e políticas sociais direcionadas à reintegração dos jovens infratores à sociedade.

REFERÊNCIAS

- ACAYABA, Cíntia. Brasil é denunciado à OEA por não responsabilizar suspeitos nem reparar vítimas de crimes de tortura na Fundação Casa, em SP. **G1**, [s. l.], 15 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/15/brasil-e-denunciado-por-nao-responsabilizar-suspeitos-e-reparar-vitimas-de-crimes-de-tortura-na-fundacao-casa-em-sp.ghml>. Acesso em: 17 set. 2023.
- AJURIAGUERRA, J. **Manual de Psiquiatria Infantil**. Rio de Janeiro: Masson do Brasil, 1985.
- AMIM, Andrea Rodrigues *et. al.* **Curso de Direito da Criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos**. 7.ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ARAÚJO, Ludgleyson Fernandes de; COUTINHO, Maria da Penha de Lima; DANTAS, Ionara Estevam. **Os desafios da prática socioeducativa de privação de liberdade em adolescentes em conflito com a lei: ressocialização ou exclusão social?**, Editora Psico, v. 40, n. 1. 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/1440>. Acesso em: 10 set. 2023.
- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.
- BENEITEZ, Maria José Bernuz. **De la protección de la infancia a la prevención de la delincuencia**. Zaragoza: El Justicia de Aragón, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BLANCA, M. J. C. **Derecho penal de menores** (Ley Orgánica 5/2000, reguladora de la responsabilidad penal de los menores). Madrid: Instituto de Criminología de Madrid, Editoriales de Derecho Reunidas, 2001.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em:

10 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1570 de 18 de maio de 2015.** Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tempos máximos de aplicação de medidas socioeducativas e dá medidas correlatas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=127922>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2116 de 29 de junho de 2015.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase), para dispor sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1537470>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2754 de 12 de fevereiro de 2008.** Dispõe sobre o tratamento individual adolescente que tenha cometido ato infracional análogo a homicídio doloso e manifeste grave desvio de personalidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382903>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **MDH divulga dados sobre adolescentes em unidades de internação e semiliberdade.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/assuntos/noticias/2018/marco/mdh-divulga-dados-sobre-adolescentes-em-unidades-de-internacao-e-semiliberdade. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 338**. A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2007]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula338.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRUNÖL, Miguel Cillero. **El Interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño**. *In*: Justicia y Derechos del Niño, Santiago del Chile: UNICEF, Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia, Oficina de Área para Argentina, Chile y Uruguay, Ministerio de Justicia, n. 1, nov. 1999, p. 45-62.

CALDEIRA, Tereza Pires do Rio, **Cidade de Muros: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo**. São Paulo: Edusp, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. **Relatório da Resolução nº 67/2011**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2011. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 10 set. 2023.

CONSTANTINO, E. P. **Meninos institucionalizados: a construção de um caminho**. São Paulo: Arte & Ciência, 2000.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença**. Da solidão ao encontro. Belo Horizonte: Modus Faciend, 1997.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Um Histórico de Atendimento Socioeducativo aos Adolescente autores de ato Infracional no Brasil: Mediação entre o Conceitual e o Operacional**. Brasília: Presidência da República/SDH/Departamento dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1998.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Os regimes de atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: perspectivas e desafios**. Brasília/DF: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

EVASÃO escolar impulsiona criminalidade. *Diário do Pará [online]*, Pará, jul. 2013. Disponível em: <https://dol.com.br/noticias/para/noticia-252354-evasao-escolar-impulsiona-criminalidade.html?d=1>. Acesso em: 14 out. 2023.

GARBARINO, James. Why are adolescents violent? **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 14, n. 2, p. 533-538, 2009.

GARCIA, Célio. **Psicologia Jurídica: Orientação para o real.** Belo Horizonte: Oficina de arte & prosa, 2011.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GONÇALVES, Liana Lemos. **A vez e a voz de adolescentes em prestação de serviços à comunidade na UFRGS: ato infracional e educação.** 2002. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/1536>. Acesso em: 14 out. 2023.

KNOBEL, Maurício. Introdução. *In*: ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. **Adolescência Normal: Um enfoque psicanalítico.** 1. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981, v. 1.

LARA, Angela Mara de Barros; ZANELLA, Maria Nilvane. A ONU, suas normativas e o ordenamento jurídico para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei no Brasil: as políticas de socio educação. **Revista ETD, Educação Temática Digital**, v.15, n. 1, p. 183, São Paulo, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8634825>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LEVISKY, David Leo. **Adolescência e violência: consequências da realidade brasileira.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

LEVISKY, David Leo. Aspectos do processo de identificação do adolescente na sociedade contemporânea e suas relações com a violência. *In*: LEVISKY, David Leo.(Org.). **Adolescência e violência, consequências da realidade brasileira.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional: Medidas Socioeducativa é pena?.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: Uma reflexão jurídico-pedagógica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008

MATOS, Raquel Neves. **Crime e castigo: reflexões sensíveis sobre adolescentes privados de liberdade em Uberlândia.** 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/16438>. Acesso em: 10 out. 2023.

MARINHO, Frederico Couto. **Mudanças, resistências e composições na justiça juvenil: Abordagem comparativa entre Brasil e França.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9ZGGCU>. Acesso em: 10 out. 2023.

MULLER, Francine *et al.* Perspectivas de adolescentes em conflito com a lei sobre o delito, a medida de internação e as expectativas futuras. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, v. 1, n. 1, p. 70-87, 2009.

MÜZELL, Lucia. França autoriza prisão de jovens infratores, mas medida é a exceção. **RFI**, [s.l.], abr. 2015. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/geral/20150403-franca-autoriza-prisao-de-jovens-infratores-mas-medida-e-excecao>. Acesso em: 29 set. 2023.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Hipóteses sobre a nova exclusão social: dos excluídos necessários aos excluídos desnecessários. **Caderno CRH**, [s.l.], v. 7, n. 21, p. 19-38, jul./dez. 1994.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Eliana Rocha. Ensinando a não sonhar: a anti-pedagogia oficial destinada a adolescentes infratores no Rio de Janeiro. **Revista Katálysis**, Santa Catarina, v. 6, n. 1, p. 85-95, jan. 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, EUA: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

PARANÁ. Secretaria da Criança e da Juventude. **Caderno de Semiliberdade**. 1. ed. Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.mcr.pr.gov.br/cmdca/upload/ff166cbb64.pdf>. Acesso em 25 set. 2023.

PAULA, Paulo Afonso Ganido de. **Menores, Direito e Justiça**: apontamentos para um novo Direito das crianças e adolescentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

PROGRAMAS do Governo Para o Jovem Infrator: Conheça os Principais. **Revista do Povo Digital**, [s.l.], jun. 2017. Disponível em: <https://revistadopovo.com.br/cidadania/programas-do-governo-para-o-jovem-infrator/>. Acesso em: 14 out. 2023.

PROJETO socioeducativo promove inclusão de jovens infratores por meio de atividades culturais. **Extraclasse**, [s.l.], mar. 2022. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2022/03/projeto-socioeducativo-promove-inclusao-de-jovens-infratores-por-meio-de-atividades-culturais/>. Acesso em: 14 out. 2023.

RIVERO, Carmem Gómez. La nueva responsabilidad penal del menor: las Leyes

Orgánicas 5/2000 y 7/2000. **Revista Penal**, Universitat Jaume I, Castelló de la Plana, Espana, n. 9, p. 3-26, 2002.

RODRIGUES, Meceu; SOUZA, Rita Juliêta. A aplicação do ECA na ressocialização do menor infrator. **Jus**, [s.l.], maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57530/a-aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>. Acesso em: 05 set. 2023.

SANTOS, Lucinete. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a prática social com jovens autores de atos infracionais. **Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social**, [s.l.], ISSN - 1807-698X, a. 2, n. 4, p. 26-43, jul. 2006. Disponível em: <http://www.assistentesocial.com.br>. Acesso em: 10 set .2023

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SEGALIN, Andréia. **A (des)construção do ato infracional a partir de uma visão social acerca das influências da realidade cotidiana do adolescente**: análise preliminar no município de Anchieta – SC. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade do Oeste de Santa Catarina, São Miguel do Oeste, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91613/250769.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVEIRA, Maria Regina Cavalcanti da. **O menor infrator como problema brasileiro**. Joao Pessoa: Secretaria de Educação, 1985.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSITO, Marília Pontes. **O estado da arte sobre juventude na pós-graduação brasileira: educação, ciências sociais e serviço social**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TÔRRES, C. *et al.* **Política da infância e juventude**: Estatuto da Criança e do adolescente. *In*: REZENDE, I.; CAVALCANTI, L. F. (Org.) Serviço social e políticas sociais. Rio de Janeiro: UFRJ. 2006. p. 101-120.

VARALDA, Renato. Apreensão de jovens infratores cresce 40% em 2008 no Distrito Federal. **Correio Braziliense**, [s.l.] jan. 2009. Disponível em: www.correiobraziliense.com.br/arquivos/noticia/200901. Acesso em: 10 set. 2023.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.

VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos:** a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001